

**REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
RESOLUÇÃO Nº 1218, DE 03 DE JULHO DE 2007.**

SUMÁRIO

TÍTULO I - AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Da Sede (art. 1º, §§ 1º e 2º).....	4
Capítulo II - Da Habilitação para a posse (art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º).....	4
Capítulo III - Das Sessões Preparatórias	
Seção I -Da Sessão de Posse (arts. 3º e 4º).....	4
Seção II -Da Eleição da Mesa (arts. 5º e 6º).....	5
Seção III - Da Sessão de Instalação (arts. 7º e 8º).....	6

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

Capítulo I - Da Mesa	
Seção I - Da Composição e da Competência (arts.9º ao 14)	7
Seção II - Do Presidente (arts. 15 ao 17).....	8
Seção III - Dos Vice-Presidentes (arts. 18 ao 20).....	10
Seção IV - Do 1º Secretário (art. 21)	10
Seção V - Do 2º Secretário (arts. 22 ao 24).....	11
Capítulo II - Das Comissões	
Seção I - Das Disposições Gerais (arts. 25 ao 37)	11
Seção II - Dos Prazos nas Comissões (art. 38)	13
Seção III - Da Comissão Mista (arts. 39 ao 41)	14
Seção IV - Da Comissão Representativa (arts. 42 e 43)	15
Seção V - Das Comissões Permanentes e sua Competência (arts. 44 e 45)	16
Subseção Única - Do Assessoramento Legislativo (art. 46, §§ 1º e 2º).....	22
Seção VI - Das Comissões Temporárias (art. 47)	22
Subseção I - Das Comissões Parlamentares de Inquérito (arts. 48 ao 59)	22
Subseção II - Das Comissões de Sindicância (art. 60)	244
Subseção III - Das Comissões de Representação (arts. 61 ao 63)	244
Seção VII - Dos Órgãos Diretivos das Comissões (arts. 64 ao 67)	25

TÍTULO III - DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

Capítulo I - Das Sessões da Assembleia (arts. 68 ao 72).....	266
Capítulo II - Da Ordem das Sessões (arts. 73 ao 79)	288
Capítulo III - Das Sessões Secretas (arts. 80 ao 83)	30
Capítulo IV - Da Prorrogação da Hora das Sessões (art. 84, § 1º ao 5º).....	30

TÍTULO IV - DAS VOTAÇÕES

Capítulo I - Do Processo de Votação (arts. 85 ao 90).....	300
Capítulo II - Da Verificação de Votação (art. 91, § 1º ao 6º).....	311
Capítulo III - Do Adiamento das Votações (arts. 92 e 93).....	32
Capítulo IV - Dos Apartes (art. 94, § 1º ao 4º).....	322
Capítulo V - Dos Debates (arts. 95 ao 102).....	322
Capítulo VI - Dos Prazos nas Sessões (art. 103).....	344
Capítulo VII - Da Preferência (arts. 104 e 105, §1º ao 11).....	344
Capítulo VIII - Do Regime de Urgência (art. 106, §1º ao 6º).....	355
Capítulo IX - Das Questões de Ordem (art. 107, §§ 1º e 2º).....	36
Capítulo X - Das Atas e do Diário da Assembleia (arts. 108 ao 110).....	366

TÍTULO V - DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Capítulo I - Das Proposições (arts. 111 ao 124).....	36
Capítulo II - Do Modo de Deliberar (arts. 125 ao 134).....	38
Capítulo III - Das Emendas (arts. 135 ao 139).....	39
Capítulo IV - Dos Requerimentos (arts. 140 e 141).....	39
Capítulo V - Da Retirada de Proposições (art. 142, § 1º ao 4º).....	41

TÍTULO VI - DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

(art. 143, § 1º ao 3º).....	41
-----------------------------	----

TÍTULO VII - DA ORDEM INTERNA

(arts. 144 ao 146).....	411
-------------------------	-----

TÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO DOS DEPUTADOS, DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

(arts. 147 e 148).....	422
------------------------	-----

TÍTULO IX - DOS PROCESSOS ESPECIAIS, DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Capítulo I - Dos Processos Especiais

Seção I - Do Veto (arts. 149 ao 155).....	43
Seção II - Da Tomada de Contas do Governador (arts. 156 ao 159).....	44
Seção III - Da Divisão Territorial e Administrativa do Estado (arts. 160 ao 162).....	44
Seção IV - Dos Projetos de Leis Orçamentárias (arts. 163 ao 166).....	45

Seção V - Da Posse do Governador e Vice-Governador (arts. 167 e 168)	47
Seção VI - Da Indicação e da Escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios (arts. 169 ao 172).....	48
Seção VII - Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Assembleia (arts. 173 e 174).....	48
Seção VIII - Da Convocação e do Comparecimento dos Secretários de Estado (arts. 175 ao 180).....	49
Seção IX - Do Processo por Crimes de Responsabilidade e Comum do Governador e Secretários de Estado (arts. 181 e 182)	50
Capítulo II - Da Sanção e da Promulgação (arts. 183 ao 187).....	50
Capítulo III - Da Reforma da Constituição (arts. 188 ao 192)	51
Capítulo IV - Da Reforma do Regimento Interno (arts. 193 e 194)	52

TÍTULO X - DA SECRETARIA

(arts. 195 e 196).....	52
------------------------	----

TÍTULO XI - DOS DEPUTADOS

Capítulo I - Dos Líderes (arts. 197 ao 200)	52
Capítulo II - Das Licenças (arts. 201 e 202).....	53
Capítulo III - Dos Suplentes (arts. 203 e 204)	54
Capítulo IV - Da Vaga, da Perda, da Extinção e da Suspensão do Exercício do Mandato	
Seção I - Da Vaga (art. 205)	54
Seção II - Da Perda do Mandato (art. 206).....	54
Seção III - Da Extinção do Mandato (arts. 207 e 208).....	55
Seção IV - Da Suspensão do Mandato (art. 209)	55
Seção V - Da Instauração de Processo sobre Perda de Mandato (art. 210 e 211).....	55
Seção VI - Do Pedido de Sustação da Ação Penal contra Deputado e do Relaxamento da Prisão em Flagrante (arts. 212 ao 214)	57
Capítulo V - Do Decoro Parlamentar (art. 215)	57

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 216 ao 225).....	58
-------------------------	----

RESOLUÇÃO Nº 1218, DE 03 DE JULHO DE 2007.
(Publicada no Diário da Assembleia de 08 de agosto de 2007)

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, XV, da Constituição do Estado de Goiás, e por deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com sede na Capital do Estado, funciona normalmente no Palácio Alfredo Nasser.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Assembleia Legislativa poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum da maioria absoluta dos seus Membros, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território estadual, observado o que dispõe este Regimento.

§ 2º No Plenário do Palácio Alfredo Nasser não se realizarão atos estranhos à função da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
DA HABILITAÇÃO PARA POSSE

Art. 2º Para habilitar-se à posse, o candidato diplomado Deputado Estadual deverá apresentar à Mesa, até 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e comunicação de seu nome parlamentar com a respectiva legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, exceto a juízo da Mesa e para evitar confusões, de dois elementos: um prenome e o nome, ou dois nomes.

§ 2º Caberá à 1ª Secretaria organizar a relação dos diplomados, antes da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I
Da Sessão de Posse

Art. 3º Às quatorze horas do dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Estaduais reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão preparatória para posse.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito deputado, e, na sua falta o Deputado mais votado dentre os presentes.

Art. 4º Aberta a sessão, o Presidente declarará instalada a legislatura e procederá à cerimônia de posse, adotando as seguintes providências:

I – convidará dois Deputados, de preferência, de partidos diferentes, para servirem de Secretários;

II – procederá à cerimônia de posse, proclamando os nomes dos Deputados constantes da relação a que se refere o § 2º do art. 2º;

III – convidará os Deputados a se porem de pé e a proferir a seguinte declaração:
“PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO, PROMOVENDO O BEM GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, DENTRO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, também de pé, ratificará a declaração acima dizendo: “ASSIM O PROMETO”;

IV – prestado o compromisso, o Presidente declarará solenemente empossados os Deputados, determinando a coleta de assinaturas de cada Deputado em livro próprio.

§ 1º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso da Assembleia Legislativa, quando o fará perante o Presidente.

§ 2º O prazo para a posse do Deputado é de 60 (sessenta) dias, prorrogável, pela Mesa Diretora, por igual período, mediante requerimento do interessado, a partir:

I – de 1º de fevereiro do primeiro ano da legislatura;

II – da data do compromisso, no caso de convocação de suplente.

§ 3º Não se considera investido no mandato de Deputado Estadual quem deixar de prestar compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 4º Tendo prestado compromisso uma vez, o suplente de Deputado será dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente na mesma legislatura.

Seção II Da Eleição da Mesa

~~Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª e da 3ª sessões legislativas, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades:~~

~~Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª Sessão Legislativa e no dia 10 de outubro da 2ª Sessão Legislativa, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades: (Redação dada pela Resolução n. 1.383, de 04 de julho de 2012 — D.A. de 12.07.2012)~~

Art. 5º No dia 1º de fevereiro da 1ª Sessão Legislativa e no dia 30 de junho da 2ª Sessão Legislativa, realizar-se-á a eleição da Mesa Diretora, por votação nominal, presente a maioria absoluta dos Deputados e observadas as seguintes exigências e formalidades: **(Redação dada pela Resolução n. 1.569, de 21 de junho de 2016)**

I – registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos que pretendam concorrer aos cargos que compõem a Mesa Diretora da Assembleia;

II – chamada nominal dos Deputados para a votação, o qual pronunciará em voz alta os nomes e os cargos de seus candidatos;

III – acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por dois ou mais Deputados indicados à Presidência por partidos diferentes e por candidatos avulsos;

IV – proclamação dos votos, em voz alta, por um secretário e sua anotação por dois outros, à medida que apurados;

V – redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votados;

VI – proclamação, pelo Presidente, do resultado final da eleição.

§ 1º Se nenhum dos candidatos a qualquer cargo alcançar a maioria absoluta dos votos, será realizado, para o mesmo, segundo turno de votação entre os dois mais votados, considerando-se eleito aquele que atingir maior número de votos, e, em caso de empate, o mais idoso dentre os de maior número de legislaturas no Poder Legislativo Estadual.

§ 2º Em se tratando de chapa, será eleita a que obtiver o maior número de votos.

§ 3º Enquanto não se concluir a eleição de que trata este artigo, continuará dirigindo os trabalhos a Mesa constituída na forma do parágrafo único do art. 3º, que convocará tantas sessões extraordinárias quantas sejam necessárias para esse fim.

§ 4º O Presidente eleito para o primeiro biênio presidirá a sessão de eleição da Mesa para o biênio seguinte.

§ 5º Caso não se ultime a escolha prevista neste artigo até o dia 2 de fevereiro, a Mesa em exercício procederá à instalação da sessão legislativa, figurando, obrigatoriamente, na ordem do dia que se seguir, a eleição da Mesa.

§ 6º Na indicação dos candidatos ou composição das chapas serão respeitados, dentro do possível, os critérios de representação pluripartidária e proporcionalidade.

~~Art. 6º Finda a eleição da Mesa Diretora para o primeiro e terceiro biênio, o Presidente eleito assumirá imediatamente a Presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos.~~

Art. 6º Finda a eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio, o Presidente eleito assumirá imediatamente a Presidência e, ato contínuo, empossará os demais membros da Mesa e seus substitutos. (Redação dada pela Resolução n. 1.383, de 04 de julho de 2012 – D.A. de 12.07.2012)

Parágrafo único. A posse do Presidente eleito para o 2º biênio, ocorrerá em 1º de fevereiro do ano seguinte, com as mesmas formalidades mencionadas no caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 1.383, de 04 de julho de 2012 – D.A. de 12.07.2012)

Seção III Da Sessão de Instalação

Art. 7º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessão ordinária inaugural, independentemente de convocação, no dia 02 de fevereiro de cada ano, sendo transferida a sessão para o primeiro dia útil seguinte, se aquela data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º Aberta a sessão, o Presidente, após confirmação de que o Governador do Estado lerá pessoalmente sua Mensagem, designará uma comissão para recebê-lo e conduzi-lo ao Plenário.

§ 1º Na sala das sessões, o Governador terá assento à direita do Presidente, sendo-lhe concedida a palavra para leitura de sua Mensagem.

§ 2º Após concluída a leitura de que trata o § 1º, o Presidente dirá: “A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AGRADECE O COMPARECIMENTO DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO E FICA INTEIRADA DE SUA MENSAGEM QUE TOMARÁ NA DEVIDA CONSIDERAÇÃO” e, em seguida, a mesma comissão acompanhará o Governador do Estado até a saída do edifício.

§ 3º Não sendo a Mensagem trazida pelo Governador, o encarregado de apresentá-la será conduzido ao gabinete do Presidente por uma comissão de dois parlamentares, onde fará a entrega do documento, retirando-se em seguida.

§ 4º De posse do documento, o Presidente determinará sua leitura em plenário e dirá: "A MENSAGEM DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO SERÁ EXAMINADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA".

§ 5º Sendo, porém, a Mensagem encaminhada por ofício, o Presidente fará proceder sua leitura conforme a última parte do § 4º.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I Da Composição e da Competência

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia será composta do Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º Serão eleitos, para substituir o Presidente e os 1º e 2º Secretários, nas faltas e impedimentos, um 1º e 2º Vice-Presidentes e um 3º e 4º Secretários, também considerados membros da Mesa.

§ 2º Será de dois anos o mandato da Mesa da Assembleia, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 3º O Presidente convidará qualquer Deputado para substituir os Secretários, na falta de seus titulares ou substitutos legais.

§ 4º Por ato da Mesa podem ser delegadas aos Vice-Presidentes e aos 3º e 4º Secretários, funções do Presidente e dos 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Art. 10. Havendo número legal para o funcionamento da Assembleia e não se achando no recinto qualquer membro da Mesa, assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso dentre os presentes, que convidará, para Secretários, dois Deputados.

Art. 11. O Presidente e os 1º e 2º Secretários não poderão fazer parte de qualquer comissão, permanente ou temporária, exceto da Executiva e a de Representação, das quais são membros natos.

Art. 12. O membro da Mesa só pode participar de debates ou deixar o Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

Art. 13. Ocorrendo vaga na Mesa na primeira metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco dias, observadas as normas previstas no art. 5º.

§ 1º O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º Incluída na ordem do dia, a eleição de que trata este artigo dela fará parte até que seja realizada.

§ 3º Sobrevindo a vacância na segunda metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

regimentais: Art. 14. À Mesa compete, além das atribuições previstas em outras disposições

legislativos; I – encarregar-se de todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos

II – prover a segurança do Poder Legislativo;

III – encaminhar aos demais Poderes pedidos de informações;

IV – apresentar aos Deputados, na sessão de encerramento de cada exercício, relatório sucinto sobre o seu trabalho;

V – realizar campanhas educativas e divulgações que visem à promoção e valorização do Poder Legislativo, bem como o fortalecimento das instituições democráticas.

Parágrafo único. A competência dos membros da Mesa em matéria administrativa será estabelecida em regulamento, aprovado pelo Plenário.

Seção II Do Presidente

Art. 15. O Presidente representa a Assembleia administrativa, judicial e extrajudicialmente, dentro ou fora dela, regula seus trabalhos e fiscaliza sua ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 16. São atribuições do Presidente, além de outras previstas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Assembleia:

a) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

b) manter a ordem e fazer cumprir este Regimento;

c) fazer ler a ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) conceder a palavra aos Deputados;

e) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Assembleia, aos seus membros e aos Poderes constituídos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassar-lhe a palavra;

f) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, qualquer forma de preconceito ou discriminação social, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito;

g) determinar o não registro de discurso ou aparte pela taquigrafia quando antirregimental;

h) convidar o Deputado a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;

i) chamar a atenção do orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver vencido;

j) decidir as questões de ordem e as reclamações;

l) determinar ao 1º Secretário a leitura da ordem do dia;

m) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada;

n) estabelecer o ponto da matéria que deve ser objeto da votação;

o) anunciar o resultado da votação;

p) fazer organizar, sob sua responsabilidade, a ordem do dia das sessões com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

q) convocar, a requerimento do Líder do Governo, sessões extraordinárias da Assembleia Legislativa, definindo a pauta da sessão com as matérias que tramitarão em regime de urgência;

r) determinar, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário, a verificação de presença;

s) suspender a sessão, deixando a cadeira da Presidência, se verificar a impossibilidade de manter a ordem ou se as circunstâncias assim o exigirem;

II – quanto às proposições:

a) distribuir processos às comissões;

b) deixar de receber proposição que não atenda às exigências regimentais;

c) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada proposição, que assim deva ser considerada, de conformidade com o Regimento;

e) despachar requerimentos submetidos à sua apreciação;

f) decidir sobre os pedidos de votação por parte;

III – quanto às comissões:

a) nomear, à vista de indicação partidária, membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes;

b) nomear, na ausência dos membros efetivos das comissões e de seus suplentes, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;

c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas previstas neste Regimento;

~~d) convocar, a requerimento verbal de seu Presidente ou a pedido do Líder do Governo, reunião da Comissão Mista e demais comissões para apreciar proposições em regime de urgência; (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2014)~~

d) convocar, a requerimento verbal de seu Presidente ou a pedido do Líder do Governo, reunião da Comissão Mista e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciar proposições em regime de urgência. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

IV – quanto às reuniões da Mesa:

a) presidir a Comissão Executiva, tomar parte em suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos, resoluções e decretos legislativos;

b) distribuir a matéria que dependa de parecer;

V – quanto às publicações:

a) impedir a publicação de pronunciamento que contenha ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, ou configure crime contra a honra, incitamento à prática de delito, qualquer forma de preconceito ou discriminação social;

b) determinar a publicação de informações não oficiais constantes do expediente;

c) ordenar a publicação da matéria que deva ser divulgada.

§ 1º Compete também ao Presidente da Assembleia:

I – justificar a ausência do Deputado quando fora da Assembleia em comissão de representação ou especial, licenciado para missão diplomática ou cultural, ou quando faltar a quatro sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato;

II – dar posse aos Deputados e aos suplentes, quando convocados;

III – assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Eleitoral, ao Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Estaduais;

IV – fazer reiterar os pedidos de informação; V – zelar pela ordem interna da Assembleia;

VI – zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia, pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a esta o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

VII – promulgar leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Art. 17. Havendo proposição de sua autoria na ordem do dia no momento da discussão e votação, o Presidente passará a direção dos trabalhos a seu substituto.

§ 1º O Presidente só terá direito a voto em plenário nos escrutínios secretos, nominais e nos casos de empate, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a respectiva cadeira, passando-a a seu substituto.

Seção III Dos Vice-Presidentes

Art. 18. Os Vice-Presidentes são, pela ordem, os substitutos legais do Presidente.

Art. 19. Se, à hora do início dos trabalhos, o Presidente não se achar no recinto, será substituído pelo 1º Vice-Presidente ou, na falta deste, pelo 2º.

Parágrafo único. Tão logo compareça, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

Art. 20. Compete ao Vice-Presidente em exercício promulgar Leis na hipótese descrita no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual.

Seção IV Do 1º Secretário

Art. 21. São atribuições do 1º Secretário:

I – ler a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

II – receber e elaborar a correspondência da Assembleia;

III – zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Assembleia, anotar neles o resultado da votação, autenticando-os com sua assinatura;

IV – assinar, depois do Presidente, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa e atas das sessões;

V – fazer a chamada nas votações nominais e secretas e na verificação de presença;

VI – decidir, em primeira instância, recurso contra ato da Direção Geral da Secretaria;

VII – inspecionar os trabalhos da Secretaria e fiscalizar despesas;

VIII – assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Deputados.

Seção V Do 2º Secretário

Art. 22. São atribuições do 2º Secretário:

I – fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura;

II – assinar, após o 1º Secretário, as resoluções, autógrafos de lei, decretos legislativos, atos da Mesa e atas das sessões;

III – redigir a ata das sessões secretas;

IV – auxiliar o 1º Secretário nas atribuições previstas no inciso VII do art. 21 e na correspondência oficial da Assembleia;

V – encarregar-se dos livros de inscrição de oradores; VI – anotar o tempo do orador na tribuna;

VII – fiscalizar a folha de frequência dos Deputados e assiná-la com o 1º Secretário e o Presidente.

Art. 23. Para participar de debates, os Secretários deixarão suas cadeiras, dispensando-se a convocação de seus substitutos.

Art. 24. Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, substituirão o Presidente nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. As comissões da Assembleia são:

I – Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, cujas finalidades são indispensáveis ao processo legiferante.

II – Temporárias, as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 26. Aos Deputados, exceto ao Presidente, ao 1º Secretário e ao 2º Secretário é assegurado o direito de participar, no mínimo, de duas comissões permanentes.

Art. 27. As comissões permanentes serão constituídas nos primeiros dez dias da 1ª e 3ª sessões legislativas, impreterivelmente, sendo que as Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento e Organização dos Municípios serão compostas por 11

(onze) membros e as demais de 7 (sete), respeitada a proporcionalidade de cada partido político com representação na Casa.

§ 1º Cada partido terá, nas comissões, tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, aos quais substituirão em caso de falta ou impedimento, mediante convocação verbal do Presidente, que obedecerá à ordem de registro.

§ 2º Não havendo suplente para proceder à substituição, a comissão funcionará sem a representação partidária respectiva.

§ 3º As comissões permanentes poderão constituir, sem poder decisório, subcomissões dentre seus próprios componentes, mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação.

§ 4º Aplicar-se-ão às subcomissões, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões permanentes.

Art. 28. Quando as comissões se ocuparem de assuntos que lhes forem pertinentes, procederem a inquérito, tomarem depoimento e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, de autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, de entidades autárquicas, sociedades de economia mista e concessionários de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas, diretamente interessadas, a defesa de seus direitos, por escrito ou oralmente.

Art. 29. Os membros das comissões permanentes e temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia, publicado no órgão oficial deste Poder, à vista de indicação escrita dos líderes dos partidos.

Art. 30. Os membros das comissões, inclusive o Presidente e o Vice, só poderão ser afastados por ato do Presidente da Casa, devidamente formalizado.

§ 1º O ato de que trata este artigo somente dar-se-á nos casos de renúncia, morte ou falta do Deputado a quatro reuniões ordinárias consecutivas, sem justificativa ou licença, sempre à vista de pedido firmado pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Perde automaticamente a função ou cargos que exerça nas comissões, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

Art. 31. As reuniões ordinárias das comissões técnicas abaixo serão realizadas nos seguintes horários, dias e locais:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às 14 horas, nas terças e quintas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral;

II – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, às 14 horas, nas quartas-feiras, Sala Deputado Solon Amaral.

§ 1º Compete aos Presidentes das demais Comissões fixar dia e horário para as respectivas reuniões ordinárias, sendo obrigatória a realização de, no mínimo, 1 (um a) reunião quinzenal, dando ciência disso ao Plenário.

§ 2º O Presidente, em caráter extraordinário ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão, poderá convocar a respectiva comissão em dias e horários diversos do previsto neste artigo.

§ 3º Achando-se presente pelo menos um terço dos membros da comissão, o Presidente abrirá a sessão.

§ 4º A apreciação de matéria só será feita com a presença da maioria absoluta dos membros da comissão.

§ 5º O tempo de duração da reunião de qualquer comissão será de uma hora, podendo ser prorrogado a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado por maioria absoluta.

§ 6º A comissão que não se reunir nos prazos fixados por este artigo poderá ser dissolvida e seus membros destituídos por ato da Mesa Diretora, sendo encaminhadas à Comissão Mista as matérias que nelas estiverem em tramitação.

Art. 32 Ao suplente, convocado para a reunião de qualquer das comissões permanentes, será assegurado o direito de permanecer nos trabalhos até o final, mesmo com o posterior comparecimento do titular, caso em que terá direito a voz, mas sem direito a pedido de vista e voto.

Art. 33. À Comissão a que for remetida a matéria poderá propor ou não a sua adoção sem emendas ou a sua reforma, com as emendas que julgar necessárias, sua total rejeição ou sua conversão em diligência.

Art. 34. A matéria sobre a qual a Comissão não der parecer nos prazos previstos neste Regimento ou depois de vencido o prazo de vista das bancadas, poderá ser avocada ou reconstituída, a requerimento de qualquer Deputado, para ser votada pela Comissão Mista.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput será feito por escrito e aprovado por maioria simples do Plenário.

Art. 35. É facultado ao autor da matéria e ao Líder do Governo, nas matérias de iniciativa do Poder Executivo, participar das discussões quando de sua apreciação nas comissões técnicas.

Art. 36. Na votação de matéria que tenha recebido emenda, o autor da matéria ou da emenda poderá pedir destaque de uma sobre a outra, sendo o pedido decidido conclusivamente pelo Presidente.

~~Art. 37. Obedecidos os prazos previstos no art. 38, será permitido, ao autor das mensagens de que trata o art. 200, pedir vista, por último, de matérias em andamento nas comissões.~~

~~Art. 37. Obedecidos os prazos previstos nos arts. 38, 41 e § 1º do art. 189, será permitido ao Líder do Governo pedir vista, por último, de matérias em andamento nas comissões. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 — D.A. de 11.05.2014)~~

Art. 37. Obedecidos os prazos previstos nos arts. 38, 41, inciso X do art. 163 e o § 1º do art. 189, será permitido, ao Líder do Governo pedir vista, por último, de matérias em andamento nas comissões. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

Seção II Dos Prazos nas Comissões

Art. 38. As comissões deverão obedecer aos seguintes prazos:

I — até 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e até 1 (uma) para as comissões de mérito, para que o Deputado, a quem for distribuído qualquer processo, apresente o seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer;

I – até 3 (três) reuniões ordinárias da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e até 1 (uma) para as comissões de mérito, para que o Deputado, a quem for distribuído qualquer processo, apresente o seu relatório, observando-se que, antes de iniciar a sua discussão, o relator disporá de até 5 (cinco) minutos para fazer as considerações que julgar necessárias sobre o seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer; (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

II – até 1 (uma) reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e até 1 (uma) para as comissões de mérito, ao membro da Comissão que pedir vista do processo;

III — até 1 (uma) reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando o processo for emendado no Plenário, para o Deputado a quem for distribuído o processo para emitir seu relatório;

III — até 1 (uma) reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inclusive no caso de convocação de sessão extraordinária, quando o processo for emendado no Plenário, para o Deputado a quem for distribuído o processo emitir seu relatório e até 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do membro da Comissão que pedir vista; (Redação dada pela Resolução n. 1.309, de 24 de março de 2010 — D.A. de 25.03.2010)

III— até 60 (sessenta) minutos, quando o processo for emendado no plenário, para o Deputado a quem for distribuído o processo emitir seu relatório e até 30 (trinta) minutos para manifestação do membro das Comissões que pedir vista, inclusive no caso de convocação de sessão extraordinária; (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 — D.A. de 11.05.2011)

III – até 1 (uma) reunião ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando o processo for emendado no plenário, para o Deputado, a quem o mesmo for distribuído, emitir seu relatório e até 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do membro da comissão que pedir vista, inclusive no caso de convocação de sessão extraordinária; (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

IV – até 10 (dez) minutos, na apreciação de matéria nas comissões, para seus membros discutirem e 5 (cinco) minutos para encaminhar o voto, de acordo com o que estabelece o § 5º do art. 78.

~~Parágrafo único. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.~~

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

§ 2º Para discutir e encaminhar voto nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e Organização dos Municípios deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 7 (sete) e até o máximo de 5 (cinco) nas demais comissões, respeitada sempre a proporcionalidade partidária. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

Seção III Da Comissão Mista

~~Art. 39. Comissão Mista é a reunião de três ou mais comissões, que somente deliberarão sobre a matéria se presente a maioria absoluta dos membros das comissões da Casa e com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento e da Comissão à qual compete opinar sobre a matéria.~~

~~Art. 39. Comissão Mista é a reunião de 3 (três) ou mais comissões, que englobem dois terços dos membros da Casa, com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e da Comissão à qual compete opinar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 — D.A. de 11.05.2011)~~

Art. 39. Comissão Mista é a reunião de três ou mais comissões, com a participação obrigatória das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Tributação, Finanças e Orçamento; e da Comissão à qual compete opinar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

§ 1º Achando-se presente pelo menos 12 (doze) Deputados, o Presidente abrirá a reunião. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

§ 2º A apreciação de matéria só será feita com a presença de 17 (dezesete) Deputados, considerando-se aprovada se obtiver o voto da maioria dos presentes. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

Art. 40. A Comissão Mista será presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na falta dele pelo respectivo Vice-Presidente e, na ausência de ambos, pelo Presidente mais idoso das comissões convocadas.

Parágrafo único. Na Comissão Mista cada Deputado somente terá direito a um voto, mesmo que pertença a mais de uma delas.

Art. 41. A Comissão Mista apreciará matérias de iniciativa parlamentar avocadas nos termos do art. 34 e matérias em regime de urgência, nas sessões extraordinárias e, neste caso, obedecidos os seguintes prazos:

I — até 2 (duas) reuniões da Comissão Mista, com interstício mínimo de 24 horas entre uma reunião e outra, para que o Deputado, a quem for distribuída qualquer matéria, apresente seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer;

I – até 2 (duas) reuniões da Comissão Mista, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre uma reunião e outra, para que o Deputado, a quem for distribuída qualquer matéria, apresente seu relatório, observando-se que, antes de iniciar a sua discussão, o relator disporá de até 5 (cinco) minutos para fazer as considerações que julgar necessárias sobre o seu relatório, que, após lido e aprovado por maioria simples, passará a constituir parecer; (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

II — até 1 (uma) reunião da Comissão Mista ao membro da Comissão que pedir vista;

II – até 1 (uma) reunião da Comissão Mista ao membro da Comissão que pedir vista, obedecido o interstício mínimo de 24 horas entre uma reunião e outra. (Redação dada pela Resolução nº 1.237, de 04 de janeiro de 2008 – D.A. de 07.01.2008)

III – até 10 (dez) minutos, na apreciação de matéria nas comissões, para seus membros discutirem e cinco minutos para encaminhar o voto, de acordo com o que estabelece o § 5º do art. 78.

~~Parágrafo único. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos.~~

~~§ 1º O relator poderá devolver o relatório na mesma reunião em que a matéria foi distribuída e uma vez aprovada na Comissão, poderá ser votada no Plenário nos termos do art. 125. (Redação dada pela Resolução nº 1.237, de 04 de janeiro de 2008 – D.A. de 07.01.2008)~~

§ 1º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, na fase de discussão, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

~~§ 2º Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, esta será conjunta, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos, observando-se o disposto no art. 37, com os prazos constantes deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 1.237, de 04 de janeiro de 2008 – D.A. de 07.01.2008)~~

§ 2º Para discutir e encaminhar voto na Comissão Mista deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 9 (nove), respeitada a proporcionalidade partidária. (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)

Seção IV Da Comissão Representativa

Art. 42. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições definidas neste Regimento e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos políticos representados na Assembleia.

Art. 43. A Comissão Representativa, presidida pelo Presidente da Assembleia, será composta por 10 (dez) membros, cabendo-lhe:

I - aprovar, por dois terços de seus membros, requerimentos de Deputados pedindo registro de votos de congratulações e de pesar, solicitando providências administrativas de urgência e informações sobre fatos relevantes sujeitos à competência da Assembleia;

II - estabelecer, mediante aprovação de dois terços de seus membros, ações de intermediação entre setores sociais e o Governo do Estado;

III - articular, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros, convocação extraordinária da Assembleia Legislativa em casos de relevância pública.

Seção V

Das Comissões Permanentes e sua Competência

Art. 44. As comissões permanentes são:

I – Executiva;

II – Constituição, Justiça e Redação;

III – Tributação, Finanças e Orçamento; IV – Educação, Cultura e Esporte;

V – Saúde e Promoção Social;

VI – Serviços e Obras Públicas;

~~VII – Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia;~~

VII – Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação; (Redação dada pela Resolução nº 1.554, de 18 de fevereiro de 2016)

VIII – Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

IX – Segurança Pública;

X – Agricultura, Pecuária e Cooperativismo;

XI – Defesa dos Direitos do Consumidor;

XII – Minas e Energia;

XIII – Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa;

XIV – Organização dos Municípios;

XV – Criança e Adolescente;

XVI – Habitação, Reforma Agrária e Urbana;

XVII – Turismo.

Parágrafo único. Compete às comissões permanentes, além de outras atribuições definidas neste Regimento:

I – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um décimo dos membros da Casa;

II – convocar Secretário de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de entidades da administração descentralizada para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, mediante requerimento, nos termos do § 1º do art. 175;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas, obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VII – converter, se considerado necessário, em diligência qualquer proposição, para comprovação de requisitos legais ou juntada de documentos;

VIII – manifestar sobre a organização ou reorganização dos órgãos da Administração Direta ou Indireta relacionada aos seus respectivos campos temáticos ou áreas de atuação.

Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:

I – Comissão Executiva:

- a) pedido de licença de Deputado;
- b) direção dos trabalhos da Assembleia durante as reuniões;
- c) direção da polícia interna do edifício onde estiver funcionando a Assembleia;
- d) servidores colocados à disposição da Assembleia;
- e) economia interna da Casa;
- f) iniciativa dos projetos de resolução referentes aos servidores da Secretaria;

II – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, emendas ou substitutivos;
- b) reforma da Constituição;
- c) proposições e assuntos referentes ao Poder Judiciário e Ministério Público;
- d) licença ao Governador e ao Vice para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do País ou do Estado por mais de quinze dias;
- e) declaração de utilidade pública de entidades civis;
- f) organização do serviço público estadual, servidores civis e militares e seu regime jurídico;
- g) elaborar relatório sobre veto;

III – Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento:

- a) proposições e assuntos, inclusive os da competência de outras comissões, que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa quanto a receita pública;
- b) matérias financeiras, contábeis, tributárias e orçamentárias do Estado;
- c) acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das Entidades da Administração Direta e Indireta;
- d) parecer sobre tomada de contas do Governador do Estado e das entidades da administração indireta;
- e) projeto de lei sobre a fixação da remuneração e ajuda de custo de Deputados, bem como da remuneração e verba de representação do Governador e Vice-Governador; **(declarado inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201195090277 – acórdão publicado no DJ 1232 de 28/01/2013)**
- f) planos e programas de desenvolvimento estadual ou microrregional, projetos de retificação da lei orçamentária e os referentes à abertura de crédito, após o exame pelas demais Comissões Técnicas, dos programas que lhes disserem respeito;

g) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração estadual, nos termos da legislação vigente, com vistas ao cumprimento do processo de fiscalização;

h) interpor representações e recursos das decisões do Tribunal de Contas, solicitando a sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo da Assembleia Legislativa;

IV – Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

a) política e sistema educacional, recursos humanos e financeiros para a educação;
b) desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico;

c) diversões e espetáculos públicos;

d) datas comemorativas e homenagens cívicas;

e) organização, política e plano estadual de atividades desportivas e educação física;

V – Comissão de Saúde e Promoção Social:

a) defesa civil, assistência e educação sanitária, saúde pública, assistência médico-hospitalar, saneamento, higiene, assistência e previdência social;

b) prevenção de doenças sensoriais e mentais;

c) promoção do trabalho voluntário e seus benefícios;

d) integração social do portador de deficiência;

VI – Comissão de Serviços e Obras Públicas:

a) política de planejamento, construção, gerenciamento e manutenção dos sistemas de transportes do Estado;

b) política de ordenação e exploração dos serviços de transportes intermunicipal;

c) obras públicas;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) concessão de serviços e uso de bens públicos;

f) transporte e trânsito;

g) energia, comunicações e saneamento;

VII – Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia:

VII – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
(Redação dada pela Resolução nº 1.554, de 18 de fevereiro de 2016)

a) indústria, comércio, desenvolvimento regional ou estadual e demais assuntos referentes aos setores secundário e terciário;

b) estudos para o desenvolvimento e a solução dos problemas da região geoeconômica do entorno do Distrito Federal;

c) política estadual de ciência e tecnologia;

d) fiscalizar e acompanhar programas governamentais de fomento às atividades de pesquisa científica e tecnológica;

e) fiscalizar e acompanhar as iniciativas de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração pública estadual;

VIII – Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) equilíbrio ecológico, preservação do meio ambiente e da qualidade de vida das populações urbana, rural e indígena;

b) florestas, caça e pesca;

c) cursos d'água, águas represadas e subterrâneas;

d) estudos para a solução dos problemas que afligem a flora e a fauna, especialmente do cerrado;

e) gestão junto aos órgãos públicos estaduais para a criação e conservação de parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

IX – Comissão de Segurança Pública:

a) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;

b) organização da polícia militar, polícia civil e corpo de bombeiros;

c) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas estaduais de segurança pública;

d) propor solução pacífica de conflitos;

e) promover visitas periódicas às delegacias, penitenciárias, casas de detenção e de albergados, asilos e casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;

f) investigação de violência policial;

X – Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo:

a) agricultura, pecuária, pesca e economia agrícola de modo geral;

b) estímulos fiscais à agricultura, pecuária e cooperativismo;

c) promoção do desenvolvimento rural e do bem estar social no campo;

d) política de eletrificação rural;

e) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

f) cooperativismo;

g) terras públicas e assuntos fundiários;

h) demais matérias referentes ao setor primário da economia;

XI – Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor:

a) assuntos relacionados com a alta do custo de vida;

b) assuntos relacionados com o interesse do consumidor, tais como peso e medida dos gêneros colocados à venda, sua composição e qualidade, embalagem, preço, publicidade, distribuição e outras questões afins;

c) matéria referente à economia popular;

d) acolher, avaliar e investigar denúncias sobre matéria a ela pertinente e receber a colaboração de entidades e associações relacionadas à defesa do consumidor, bem como ouvir pessoas e autoridades que tenham interesse e conhecimento sobre a matéria;

e) matérias que visem a orientação e a educação do consumidor;

f) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos do consumidor;

g) colaborar com entidades governamentais e não-governamentais de defesa do consumidor na consecução das suas finalidades;

h) acompanhar a atuação das comissões de serviços públicos e das agências governamentais no âmbito da defesa dos direitos do consumidor;

i) elaborar estudos para aprimorar os serviços de atendimento gratuito à defesa dos direitos do consumidor;

j) exercer a defesa dos interesses e direitos do consumidor nos termos da Lei federal nº 8.078/90;

XII – Comissão de Minas e Energia:

a) a criação e implementação de incentivos fiscais aos setores mineral, energético e de biocombustíveis;

b) manutenção da indústria mineral, energética e de biocombustíveis em ideal nível de competitividade;

c) assuntos relacionados à riqueza do subsolo e minas;

d) assuntos relativos ao andamento das ações das Pastas e Órgãos envolvidos com a política do setor mineral, energético e de biocombustíveis em Goiás;

e) o cumprimento da execução do Plano Estadual de Recursos Minerais e Energéticos;

f) condições de trabalho nas empresas do setor mineral, energético e de biocombustíveis;

g) valorização das reservas minerais através de intercâmbio tecnológico;

XIII – Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa:

a) investigação de denúncias de lesão ou ameaça aos direitos humanos, especialmente, quando estiver relacionado aos direitos do idoso, portador de deficiência, etnias e grupos sociais minoritários;

b) promoção e a divulgação dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais voltadas para a defesa dos direitos humanos;

d) relações de trabalho;

e) apurar qualquer forma de violência, preconceito ou discriminação social;

f) assuntos referentes ao cumprimento da declaração universal dos direitos humanos;

g) promover visitas periódicas às delegacias, penitenciárias, casas de detenção e de albergados, asilos e casas de amparo a pessoas desfavorecidas e de atendimento psiquiátrico;

h) sugestão de iniciativas legislativas oriundas de classes organizadas, sindicatos, movimentos sociais, universidades e outras entidades;

XIV - Comissão de Organização dos Municípios:

- a) criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios;
- b) investigação e estudo dos problemas dos municípios, sugerindo as devidas soluções;
- c) assistência aos municípios no encaminhamento de suas reivindicações;
- d) desenvolvimento urbano, políticas públicas para regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e redes de municípios, bem como solicitação de informações e documentos para instrução de proposições que lhes sejam relativas;

XV – Comissão da Criança e Adolescente:

- a) proposições pertinentes à criança e ao adolescente, visando, sempre, sua proteção, liberdade e respeito aos seus direitos;
- b) fiscalização da destinação dos recursos orçamentários para o atendimento às políticas relacionadas à criança e ao adolescente;
- c) investigação de denúncias de lesão ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente;
- d) analisar proposições relativas aos assuntos pertinentes à criança e ao adolescente visando a liberdade e o respeito aos seus direitos;
- e) propor iniciativas e programas que visem à recuperação de menores infratores;

XVI – Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana:

- a) tratar das políticas pertinentes à Habitação, Reforma Agrária e Urbana no âmbito do Estado de Goiás;
- b) promover estudos e levantamentos das áreas disponíveis ou próprias ao atendimento da demanda real, para a habitação urbana e assentamentos rurais, implementando a Reforma Agrária e Urbana;
- c) buscar o desenvolvimento planejado, harmônico, preservando o Meio Ambiente, para os municípios de Goiás, assim como, buscar a correção das anomalias já existentes;
- d) priorizar o atendimento aos moradores das áreas de risco, favelas e aos portadores de deficiências, propondo regularização da documentação das posses ou loteamentos organizados;
- e) fiscalizar e garantir a elaboração criteriosa da lista limpa de todos os beneficiários dos programas habitacionais e de assentamentos rurais organizados nos últimos governos;
- f) propor a desapropriação de área para fins sociais visando atender as necessidades urbanas e rurais, bem como a aquisição de lotes urbanizados para serem adquiridos por famílias carentes, com prioridade aos portadores de deficiências e favelados;
- g) garantir junto aos órgãos competentes orientação técnico-jurídica para os assentamentos urbanos e rurais em cada município;

XVII – Comissão de Turismo:

- a) gestão, junto aos organismos nacionais e internacionais, no sentido de angariar recursos financeiros para serem aplicados na área de turismo;
- b) discussão de assuntos atinentes ao desenvolvimento dos polos turísticos do Estado;

c) realização de seminários, palestras e encontros regionais, difundindo o potencial turístico goiano;

d) demais ações necessárias para o desenvolvimento do turismo em Goiás.

Subseção Única Do Assessoramento Legislativo

Art. 46. As comissões permanentes contarão com assistência jurídica a ser prestada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, com auxílio da Seção de Assessoramento Temático e de servidores da Casa.

§ 1º Ao receber a solicitação do Deputado investido na condição de relator, a Procuradoria terá o prazo fixado por este, de até três reuniões ordinárias, para entregar os estudos de elaboração do relatório, salvo se a proposição tiver caráter de urgência quando o prazo será reduzido, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Se o pedido for feito por Presidente de Comissão, o prazo será por este fixado.

Seção VI Das Comissões Temporárias

Art. 47. As comissões temporárias são:

I – Parlamentar de Inquérito;

II – de Sindicância;

III – de Representação;

Subseção I Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 48. As comissões parlamentares de inquérito, constituídas para apuração de fato determinado e por prazo certo, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado de Goiás e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

~~§ 2º O requerimento, propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que aprovado pela maioria absoluta, deverá indicar)~~

§ 2º O requerimento propondo a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar: **(Redação dada pela Resolução n. 1.309, de 24 de março de 2010 – D.A. de 25.03.2010)**

I – a finalidade;

II – o número de membros, que não poderá ser inferior a três ou superior a cinco;

III – o prazo de funcionamento.

~~§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.~~

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, para a conclusão de seus

trabalhos, devendo encaminhar a prorrogação para conhecimento do Plenário. (Redação dada pela Resolução n. 1.309, de 24 de março de 2010 – D.A. de 25.03.2010)

§ 4º A Comissão que não se instalar dentro de dez dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos no prazo estabelecido, será declarada extinta.

§ 5º Não podem funcionar concomitantemente mais de cinco comissões parlamentares de inquérito.

§ 6º Os membros das comissões parlamentares de inquérito terão acesso aos órgãos públicos estaduais e entidades descentralizadas, onde poderão requisitar documentos e solicitar de seus responsáveis a prestação de esclarecimentos.

§ 7º A nomeação dos membros das comissões parlamentares de inquérito será feita pelo Presidente da Casa, ouvidos os líderes das bancadas, assegurando-se a presença, nelas, do autor da propositura de sua criação.

§ 8º O Deputado só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular e outra como suplente.

§ 9º A Comissão terá tantos suplentes quantos forem seus membros efetivos.

Art. 49. Instalada a comissão parlamentar de inquérito, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa designará, no mínimo, um procurador para atuar junto à comissão, que será responsável pelo assessoramento técnico-jurídico e orientação dos trabalhos da comissão.

Art. 50. Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como todos os documentos que a mesma produzir ou tiver acesso, serão, com a instalação da comissão, reunidos em um processo, que receberá número de protocolo e terá suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo servidor responsável por sua autuação.

§ 1º A secretaria da comissão parlamentar providenciará uma cópia dos autos do processo de que trata o caput deste artigo, que será utilizada para consulta pelos deputados membros da comissão e pelo procurador designado, mantendo-se a mesma devidamente atualizada a cada reunião da comissão.

§ 2º Os documentos cobertos por sigilo serão processados em autos apartados, com a inscrição processo sigiloso, cujo acesso será restrito aos parlamentares membros da comissão e ao procurador designado.

Art. 51. Os depoimentos e declarações colhidos pela comissão parlamentar serão gravados e reproduzidos pelo serviço de taquigrafia, juntando-se o respectivo traslado taquigráfico aos autos do processo de que trata o artigo 50.

Art. 52. As comissões previstas no art. 48 funcionarão na sede da Assembleia Legislativa, podendo deslocar-se para outros locais, a critério de seu Presidente, com direito a ressarcimento das despesas que fizer com viagens de seus membros.

Art. 53. Na hipótese de ausência do Relator a qualquer ato, será designado substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária.

Art. 54. No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito realizará as diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, tomar depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgãos públicos informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias.

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 55. O Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou servidores da Secretaria da Assembleia da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

~~Art. 56. Ao término de seus trabalhos, a comissão enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório, o qual será submetido à discussão e votação.~~

Art. 56. Ao término de seus trabalhos, a Comissão enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório. (Redação dada pela resolução n. 1.309, de 24 de março de 2010 – D.A. de 25.03.2010)

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de Resolução se a Assembleia for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objetos de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 57. A Assembleia Legislativa encaminhará as conclusões da comissão, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, bem como a outros órgãos cujas atribuições guardem pertinência com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 58. Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se já houver decorrido mais da metade do seu prazo de funcionamento, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Os Presidentes e Vice-Presidentes de comissões poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento deferido pelo Presidente da Assembleia.

§ 2º O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito pode ser prorrogado a requerimento de um terço dos membros da Assembleia, comunicado por escrito à Mesa, lido em Plenário e publicado no Diário da Assembleia.

§ 3º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação plenária, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 59. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Subseção II Das Comissões de Sindicância

Art. 60 As Comissões de Sindicância terão por finalidade proceder à investigação sumária de fatos determinados, referente ao interesse público e serão constituídas a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria absoluta dos membros da Casa.

Parágrafo único. A indicação de seus membros será feita pelo Presidente da Assembleia, ouvidas as lideranças das bancadas.

Subseção III Das Comissões de Representação

Art. 61. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembleia Legislativa em atos externos e serão constituídas pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Deputado, aprovado por maioria simples do Plenário.

Art. 62. A Comissão de Representação terá o máximo de dez membros que serão indicados pelas lideranças das bancadas.

Art. 63. Compete-lhe representar a Assembleia nos atos que motivaram sua constituição, ou desincumbir-se da missão que lhe for atribuída pelo Presidente.

§ 1º Quando a execução de seus objetivos implicarem em ônus para a Assembleia, a Comissão só poderá ser criada se o Plenário, havendo saldo em dotação orçamentária própria, manifestar-se favoravelmente.

§ 2º Quando a Assembleia se fizer representar em conferência, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão, os Deputados que se disponham a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

§ 3º Dispensa-se a indicação de suplentes para a Comissão.

§ 4º A Comissão se dissolve automaticamente com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Seção VII Dos Órgãos Diretivos das Comissões

Art. 64. As comissões permanentes e temporárias, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º A eleição nas comissões permanentes será convocada e presidida nas sessões legislativas subsequentes pelo Presidente da comissão na sessão legislativa anterior, ou pelo Vice-Presidente, no impedimento ou ausência daquele e no impedimento de ambos pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Nas comissões temporárias, compete ao mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º A eleição de que trata este artigo será feita por votação nominal e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º Ocorrendo vaga nos cargos de Presidente ou Vice-Presidente das Comissões, na primeira metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser marcada dentro de cinco dias, observadas as normas previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Sobrevindo a vacância na segunda metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

§ 6º Se qualquer comissão permanente não se instalar dentro de cinco dias contados de sua organização, o Presidente da Assembleia convocará os seus membros, com a antecedência de vinte e quatro horas, para se reunirem sob a Presidência do 1º Vice-Presidente e realizarem a eleição.

Art. 65. Ao Presidente de comissão compete:

I – determinar, na impossibilidade de obedecer ao disposto no art. 31, os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando ciência à Mesa, que fará publicar o ato no Diário da Assembleia, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão;

III – presidir todas as reuniões da Comissão, nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

IV – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida, bem como dos relatores designados;

- V – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer;
- VI – solicitar ao secretário que proceda à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a à votação;
- VII – conceder a palavra aos membros da Comissão, nos termos deste Regimento;
- VIII – advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates ou faltar à consideração a seus pares ou representantes do poder público;
- IX – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido ou se desviar da matéria em debate;
- X – submeter à voto as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XI – assinar pareceres com o Relator e demais membros das comissões;
- XII – solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, no caso de vaga, ouvidos os respectivos líderes;
- XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras comissões e com os Líderes;
- XIV – resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- ~~XV – conceder vista de proposição aos membros da Comissão;~~
- XV – conceder vista de proposição aos membros da Comissão, na fase de discussão de matéria; (Redação dada pela Resolução n. 1.334, de 10 de maio de 2011 – D.A. de 11.05.2011)
- XVI – não permitir a publicação de conceitos, expressões e discursos infringentes das normas regimentais.

Parágrafo único. O Presidente não pode atuar como relator nem terá direito a voto a não ser em caso de empate, em votações nominais e secretas.

Art. 66. O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nesta oportunidade, presidir a Comissão, e nem ser relator da matéria.

Art. 67. A renúncia de membros de Comissão será ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, da comunicação que a formalize.

TÍTULO III DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA

Art. 68. As sessões da Assembleia serão:

- I – preparatórias, as que precedem a instalação de cada sessão legislativa;
- ~~II – ordinárias, as de quaisquer sessões legislativas, realizadas nos dias úteis, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, anualmente;~~
- II – ordinárias, as de quaisquer sessões legislativas, realizadas às terças, quartas e quintas-feiras, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, anualmente. (Redação dada pela Resolução nº 1.310, de 24 de março de 2010 – D.A. de 26.03.2010 – Errata publicada no D.A de 07 de abril de 2010)

III – extraordinárias, quando com este caráter as mesmas forem convocadas, realizadas em dias ou horas diversas das prefixadas para as ordinárias;

~~IV – especiais ou Fórum de Debates, acontecendo somente às segundas-feiras às 20:00 horas, e às sextas-feiras, a partir das 9:00 horas, e cujo requerimento para realização apenas será aceito pela Mesa com assinaturas da metade mais um dos Deputados, aprovado pela maioria absoluta, estando incluídas na limitação supramencionada as sessões especiais destinadas à entrega de título de cidadania;~~

~~IV – especiais ou Fórum de Debates, acontecendo somente às segundas-feiras às 20:00 horas, e às sextas-feiras, a partir das 9:00 horas, e cujo requerimento para realização apenas será aceito pela Mesa com assinaturas da metade mais um dos Deputados, aprovado pela maioria absoluta, estando incluídas na limitação supramencionada as sessões especiais destinadas à entrega de título de cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 1.244, de 05 de junho de 2008 – D.A. de 11.06.2008)~~

IV – especiais ou Fórum de Debates, realizadas às segundas e sextas-feiras. (Redação dada pela Resolução nº 1.310, de 24 de março de 2010 – D.A. de 26.03.2010)

V – itinerantes, as realizadas, a requerimento de um terço dos Deputados, em local diverso da sede da Assembleia Legislativa, em qualquer ponto do território estadual.

~~Parágrafo único. Cada Deputado poderá conceder, no máximo, duas honorarias por ano, incluindo Títulos de Cidadão, Comendas ou Medalhas.~~

Parágrafo único. Anualmente, cada deputado poderá conceder, no máximo, cinco honorarias, incluindo dentro desse limite títulos de cidadania, medalhas e comendas. (Redação dada pela Resolução nº 1.381, de 03 de julho de 2012 – D.A. de 04.07.2012)

Art. 69. As sessões ordinárias marcadas para as datas a que se refere o inciso II do art. 68 serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 1º A Assembleia Legislativa reunir-se-á às segundas-feiras das 20:00 às 23:00 horas, às terças, quartas e quintas, das 14:00 às 18:00 horas e às sextas-feiras, das 09:00 às 12:00, sendo a primeira hora das terças, quartas e quintas destinadas às reuniões das Comissões Técnicas.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pela Assembleia Legislativa.

Art. 70. As sessões extraordinárias poderão ser iniciadas logo após o término das sessões ordinárias, não terão prazo determinado e poderão estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 1º O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias definirá a pauta da sessão com as matérias que tramitarão em regime de urgência, fazendo a comunicação em sessão ou por outro meio rápido e seguro.

§ 2º Em sessão extraordinária não haverá pequeno expediente e discussões parlamentares.

Art. 71. Os procedimentos para a realização do Fórum de Debates serão definidos em regulamento.

Art. 72. As sessões itinerantes constarão de:

- I – Expediente, destinado à leitura da Ata e matéria de expediente;
- II – Comunicação de Oradores, destinada à breves comunicações por parte dos Deputados;
- III – Ordem do dia, destinada à apreciação de matéria constante de pauta da Ordem do dia;
- IV – Tribuna do Povo, destinada aos pronunciamentos da Tribuna de cidadãos previamente inscritos.

§ 1º As Sessões Itinerantes, por conveniência dos trabalhos e a critério da Presidência da Mesa, poderão ser realizadas em data e horário diversos dos estabelecidos para as Sessões Ordinárias.

§ 2º Não poderão ser realizadas mais de uma Sessão Itinerante em um mesmo dia.

§ 3º As inscrições para uso da Tribuna do Povo serão abertas ao iniciar-se a Sessão e permanecerão pelo tempo estipulado pela Presidência da Mesa, que informará a todos o tempo para o uso da palavra por cada orador.

§ 4º O Presidente da Mesa, por conveniência dos trabalhos, poderá limitar o número de inscrições para o uso da Tribuna do Povo, quando dará preferência às autoridades constituídas, aos representantes de entidades, dentre estas, as de maior representatividade, assegurando-se sempre a participação de um cidadão comum.

§ 5º O Orador se submete às normas deste Regimento.

§ 6º O Presidente dará por encerrado o discurso que for ofensivo às instituições nacionais, de incitação à guerra, revoltas, ou congêneres, ou que faltar com o respeito aos Deputados ou autoridades constituídas.

§ 7º Após o encerramento do prazo destinado à Tribuna do Povo, o Presidente, a seu critério e pelo tempo que determinar, igualmente distribuído entre os Deputados, poderá conceder-lhes a palavra, pela ordem de inscrições.

CAPÍTULO II DA ORDEM DAS SESSÕES

Art. 73. À hora do início da sessão plenária os membros da Mesa e os Deputados ocuparão seus lugares.

§ 1º A presença dos Deputados será verificada no painel eletrônico, para efeito legal de declaração de número, a fim de ser aberta a sessão.

~~§ 2º Achando-se presentes no mínimo 1/3 (um terço) dos Deputados, o Presidente abrirá a sessão, declarando "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".~~

§ 2º Achando-se presentes no mínimo 1/3 (um terço) dos Deputados, o Presidente abrirá a sessão, declarando "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO", convidando, em seguida, um dos Deputados para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, a qual permanecerá sobre a mesa dos trabalhos, no Plenário. **(Redação dada pela Resolução n. 1.382, de 04 de julho de 2012 – D.A. de 06.08.2012)**

§ 3º Se, porém, não estiver presente o número exigido pelo § 2º deste artigo o Presidente deixará de abrir a sessão, declarando a falta de quórum e transferindo toda a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 4º Somente por motivo de força maior, a sessão pode ser iniciada após o horário regimental, durando, nesta hipótese, se necessário, as três horas previstas.

§ 5º A lista de presença dos Deputados será entregue cada dia, pelo 1º Secretário, ou para aquele que sua vez fizer, ao diretor da Secretaria, para fins de pagamento da remuneração.

§ 6º Considera-se presente o Deputado que tenha registrado sua presença no painel eletrônico.

§ 7º A segunda hora da sessão será reservada para a votação da ordem do dia.

§ 8º A última hora da sessão será destinada às discussões parlamentares.

Art. 74. Aberta a sessão, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, a qual, em seguida, será colocada em votação.

§ 1º O Deputado só poderá falar sobre a ata para retificá-la.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o 2º Secretário, prestará os necessários esclarecimentos e quando, apesar deles, o Plenário reconhecer a procedência da observação, será feita a retificação, se for o caso, em termo lavrado em sequência à ata emendada.

Art. 75. Depois de aprovada a Ata, o 1º Secretário fará a leitura, por síntese, dos ofícios e demais papéis recebidos e, de acordo com o despacho do Presidente, irá dando aos mesmos o destino conveniente.

Parágrafo único. A seguir, o Presidente declarará oportuno o momento para apresentação dos pareceres das comissões, projetos e requerimentos.

Art. 76. Finda a apresentação de matéria, passar-se-á ao pequeno expediente, quando até 9 (nove) Deputados, obedecida a ordem de inscrição e a proporção partidária, usarão da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sem apartes, sobre assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único. A falta de orador inscrito implicará na absorção do tempo destinado ao pequeno expediente pela fase destinada à votação da ordem do dia.

Art. 77. O 1º Secretário fará a leitura dos projetos apresentados na sessão, os quais serão votados preliminarmente.

Art. 78. A ordem do dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º Não havendo o número previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte, sendo o tempo a ela destinado incorporado ao das discussões parlamentares.

§ 2º O Deputado que adentrar ao Plenário, após a chamada nominal e a tempo de participar das votações, solicitará ao Presidente o registro de sua presença.

§ 3º Durante a votação nenhum Deputado poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 4º O ato de votar não será interrompido, salvo se encerrada a hora destinada à sessão.

§ 5º No momento da votação o Deputado poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante cinco minutos improrrogáveis, da própria bancada ou da tribuna, não podendo ser aparteado.

§ 6º No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quórum, a pedido de qualquer Deputado ou por determinação do Presidente e uma vez verificada a inexistência de número legal, passar-se-á à fase seguinte dos trabalhos, transferindo-se a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registrando-se em ata o nome dos faltosos.

§ 7º Encerrada a votação da ordem do dia, passar-se-á às discussões parlamentares, na qual o orador inscrito poderá ceder seu tempo a outro Deputado inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação no livro próprio.

§ 8º É permitida a permuta da ordem de inscrição mediante anotação de próprio punho dos permutantes no livro competente ou mediante declaração subscrita por ambos.

Art. 79. Findos os trabalhos, ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente, antes de encerrá-la, informará a Ordem do Dia da sessão seguinte, providenciando a divulgação pública da mesma na Internet, na página da Assembleia.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou interesse público, desde que submetido ao Plenário e aprovado por maioria absoluta, poderá ser incluída matéria que não conste da Ordem do Dia, redistribuindo-se cópia da mesma aos Deputados antes do início da sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 80. O pedido de sessão secreta será feito em requerimento fundamentado, por escrito, encaminhado à Mesa, que o colocará em votação única imediata.

Art. 81. Votado e aprovado o pedido da sessão secreta pela maioria absoluta dos Deputados, o Presidente suspenderá a sessão pública, para fazer sair da sala as pessoas estranhas, inclusive os servidores da casa, ou então designará dia e hora, de acordo com quem a tiver requerido.

Art. 82. Reunidos secretamente, os Deputados deliberarão, em primeiro lugar, se o assunto deve ser assim tratado, e, segundo o que se resolver, a sessão continuará secreta ou se tornará pública.

Parágrafo único. Antes de encerrar-se a sessão secreta os Deputados resolverão se seu objeto e resultados devem ficar secretos, ou se serão anotados na ata pública e, igualmente, decidirão, por votação sem discussão se os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

Art. 83. A ata respectiva será lavrada, lida e aprovada antes de encerrada a sessão e será guardada no arquivo da Assembleia, com rótulo assinado pelo 1º e 2º Secretários, declarando o dia, mês e ano em que tiver sido realizada a sessão.

CAPÍTULO IV DA PRORROGAÇÃO DA HORA DAS SESSÕES

Art. 84. O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º O requerimento de prorrogação será escrito prefixando a sua duração e votado com a presença, no recinto, da maioria absoluta dos Deputados, pelo processo simbólico, não sendo admitida discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º A Mesa não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.

§ 3º Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá, para submeter o requerimento à votação.

§ 4º A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.

§ 5º Antes de finda uma prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

TÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 85. Três são os processos de votação pelos quais deliberará a Assembleia:

I – o simbólico;

II – o nominal;

III – escrutínio secreto.

Art. 86. No processo simbólico, deverão levantar-se os Deputados que votem contra a matéria em deliberação.

Parágrafo único. No momento de apuração dos votos sobre qualquer matéria, o Presidente convidará os Deputados que votem a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado apurado.

Art. 87. Far-se-á a votação nominal registrando-se, no painel eletrônico, se votam SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra o que se estiver votando.

Parágrafo único. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado final de acordo com o registrado no painel eletrônico, não podendo mais ser admitido a votar nenhum Deputado.

Art. 88. A votação nominal, além dos casos estabelecidos em lei e neste Regimento, só poderá ser procedida mediante requerimento de qualquer Deputado, apresentado no momento da discussão, que será aprovado por maioria simples.

Art. 89. Quando o mesmo Deputado requerer sobre uma só proposição votação nominal por duas vezes, e o requerimento houver sido rejeitado, não lhe assistirá o direito de requerer novamente.

§ 1º Se, a requerimento de um Deputado, o Plenário deliberar previamente que todas as votações de determinada proposição se darão pelo processo simbólico, não serão admitidos requerimentos de votação nominal para essa matéria.

§ 2º É definitiva a decisão do Plenário que negar requerimento de votação nominal de uma proposição.

Art. 90. A votação, por escrutínio secreto, será feita nos casos previstos na Constituição Estadual e naqueles em que por maioria simples se julgar conveniente, a requerimento de qualquer Deputado, formalizado por escrito.

CAPÍTULO II DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 91. Se a algum Deputado parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação imediatamente após a proclamação.

§ 1º Requerida a verificação de votação, através de questão de ordem, o Presidente convidará os Deputados que votaram a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e, assim, fará, em seguida, com os que votaram contra.

§ 2º Os Secretários contarão os votantes e comunicarão ao Presidente o seu número.

§ 3º Depois de verificar a votação, o Presidente proclamará, em voz alta, o seu resultado definitivo.

§ 4º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 5º Far-se-á sempre a chamada, quando a votação indicar que não há número.

§ 6º Na verificação não será admitido votar Deputado que conste como ausente na lista de presença.

CAPÍTULO III DO ADIAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 92. Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de uma proposição, o adiamento de sua discussão e votação.

§ 1º O adiamento de que trata o caput deste artigo, só poderá ser concedido uma única vez, presente a maioria dos Deputados.

§ 2º Encerrada a discussão de uma proposição, não mais se admitirá requerimento de adiamento de sua votação.

Art. 93. Para adiamento de discussão e votação admitir-se-á apenas um requerimento. Parágrafo único. Sendo apresentado mais de um requerimento nesse sentido, votar-se-á apenas o que tiver sido apresentado em primeiro lugar.

CAPÍTULO IV DOS APARTES

Art. 94. Aparte é a interrupção do orador para pedir ou prestar esclarecimento sobre a matéria em debate.

§ 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 2º Não se admite aparte:

I – à palavra do Presidente;

II – paralelo ao discurso;

III – por ocasião de encaminhamento de votação;

IV – quando o orador não o permitir.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 4º Não serão publicados os apartes em desacordo com os dispositivos regimentais.

CAPÍTULO V DOS DEBATES

Art. 95. Os debates deverão realizar-se em ordem e com respeito recíproco.

Art. 96. Os Deputados, com exceção do Presidente, falarão de pé, salvo permissão do Presidente para falarem sentados, em caso de doença ou quando portadores de deficiências.

Art. 97. É obrigatório o uso da tribuna para os Deputados que tenham de falar no pequeno expediente, ou nas discussões, podendo porém, por motivo justo, requerer licença ao Presidente, para falar das bancadas.

Art. 98. A nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente lhe conceda.

§ 1º Se um Deputado pretender falar sem que lhe seja dada a palavra ou permanecer na tribuna depois de advertido, o Presidente o convidará a sentar-se.

§ 2º Se, apesar dessa advertência e desse convite, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado.

§ 3º Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, em qualquer fase da discussão ou votação, cessarão os serviços de estenografia e gravação.

§ 4º Se o Deputado insistir em perturbar a ordem, ou o procedimento regimental, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto.

§ 5º O Presidente poderá suspender a sessão, sempre que julgar conveniente, a bem da ordem dos trabalhos.

§ 6º O dispositivo contido neste artigo e em seus parágrafos aplica-se também às reuniões das comissões.

Art. 99. Ocupando a tribuna, o Deputado dirigir-se-á ao Presidente, aos Deputados, aos demais presentes e aos telespectadores da TV Assembleia.

§ 1º Referindo-se, em discussão, a um colega, o Deputado deverá preceder o seu nome do tratamento de senhor, ilustre ou nobre colega.

§ 2º Dirigindo-se a qualquer parlamentar ou autoridade, o Deputado dar-lhe-á sempre o tratamento de Excelência.

§ 3º Nenhum Deputado poderá referir-se a colega e mesmo, de modo geral, aos representantes do poder público, de forma descortês.

§ 4º Não é permitido ao Deputado fazer a leitura na tribuna, no momento destinado à apresentação de matéria, de justificativa de projetos, requerimentos ou de quaisquer outras proposituras, os quais deverão constar, na íntegra, dos anais da Casa.

Art. 100. O Deputado só poderá falar:

I – para apresentar projetos, requerimentos, pareceres e emendas;

II – sobre proposição em discussão;

III – pela ordem;

IV – para encaminhar a votação;

V – no pequeno expediente;

VI – em discussões parlamentares.

Art. 101. Para discutir e encaminhar voto deverá o Deputado inscrever-se, até o máximo de 09 (nove), atendida a proporcionalidade partidária.

§ 1º Não haverá discussão de matéria quando da falta de oradores inscritos.

§ 2º Dar-se-á o encerramento da discussão de qualquer proposição, quando se esgotar o número de oradores inscritos.

§ 3º A inscrição de oradores para o pequeno expediente ou discussões parlamentares poderá ser feita durante a sessão da véspera ou no dia em que o Deputado pretender ocupar a tribuna.

§ 4º Os oradores falarão, nas discussões parlamentares, respeitando-se a participação alternada dos integrantes dos partidos políticos e à orientação de suas lideranças, obedecida a ordem cronológica das inscrições.

Art. 102. O Deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo que lhe compete;
- V – deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS NAS SESSÕES

Art. 103. Os Deputados podem falar sobre qualquer proposição em discussão e votação, obedecendo os seguintes prazos:

- I – para apartear, o Deputado não ultrapassará dois minutos;
- ~~II em discussão de pareceres e projetos, cada Deputado falará apenas uma vez, pelo prazo de cinco minutos;~~
- II – em discussão de pareceres e projetos, cada Deputado falará apenas uma vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos; (Redação dada pela Resolução nº 1.244, de 05 de junho de 2008 – D.A. de 11.06.2008)
- III – no encaminhamento de voto, o Deputado só falará uma vez, pelo prazo de cinco minutos;
- IV – no pequeno expediente o Deputado, poderá falar pelo prazo de cinco minutos, sem apartes;
- V – nas discussões parlamentares o Deputado pode usar da palavra uma vez, pelo prazo de vinte minutos.

Parágrafo único. Os prazos mencionados neste artigo são improrrogáveis, exceto por deliberação do plenário e válidos para as sessões extraordinárias, no que couber.

CAPÍTULO VII DA PREFERÊNCIA

Art. 104. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra ou outras.

Art. 105. As proposições terão preferência, para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I – emenda constitucional;
- II – matéria considerada urgente;
- III – projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas supressivas terão preferência, na votação, sobre as demais, e, da mesma forma, as substitutivas sobre a proposição a que se referirem, bem como sobre as aditivas e as modificativas.

§ 2º As emendas das comissões terão preferência na ordem do § 1º, sobre as dos Deputados.

§ 3º Os requerimentos de adiamento de discussão ou de votação, serão votados de preferência aos assuntos a que se reportarem.

§ 4º Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento sujeitos à discussão, a preferência será regulada pela ordem de apresentação.

§ 5º Na hipótese de apresentados vários requerimentos visando ao mesmo objetivo, votar-se-á apenas o primeiro pela ordem de apresentação, anexando-se a ele os demais.

§ 6º Os subscritores dos requerimentos anexados serão considerados coautores do requerimento votado.

§ 7º O requerimento de preferência para votação de qualquer artigo de uma proposição, ou de uma emenda sobre determinado artigo, deverá ser formulado por escrito ou verbalmente, ao enunciar-se a votação de proposição.

§ 8º Para a votação de emenda preferencialmente à outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião de ser esta anunciada.

§ 9º Quando os requerimentos de preferência excederem de 5 (cinco), o Presidente verificará, por consulta prévia, se o Plenário admite modificações na ordem do dia.

§ 10. Admitidas as modificações, os requerimentos serão considerados na ordem de sua apresentação.

§ 11. Recusando, porém, o Plenário a admitir modificações na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 106. Tramitarão em regime de urgência as matérias de iniciativa do Governador, por solicitação deste, bem como de iniciativa parlamentar, desde que solicitado.

§1º Só poderão tramitar, simultaneamente, em regime de urgência, 8 (oito) matérias, sendo 4 (quatro) por solicitação do Governador do Estado e 4 (quatro) a requerimento de Deputado.

§ 2º Submetido à consideração do Plenário, o requerimento de urgência será, sem discussão, imediatamente votado.

§ 3º Se o Plenário aprovar o requerimento, a matéria entrará imediatamente em discussão, ficando prejudicada a ordem do dia, até a decisão do assunto para a qual a urgência foi votada.

§ 4º Se o assunto tratado não depender de deliberação e execução imediatas, não será objeto de urgência, mesmo que isso seja requerido na proposição.

§ 5º Ao Presidente cabe decidir se o assunto para o qual foi pedida urgência depende de deliberação e execução imediatas, definindo a pauta da sessão extraordinária com as matérias que tramitarão em regime de urgência.

§ 6º Até que se devolvam as matérias em regime de urgência ao Plenário, será votada normalmente a ordem do dia.

§ 7º Havendo solicitação do Líder do Governo ou da maioria dos Líderes das Bancadas e desde que submetido ao plenário, poderão ser incluídas matérias que tramitarão em regime de urgência, além do número previsto no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Resolução nº 1.237, de 04 de janeiro de 2008 – D.A. de 07.01.2008)**

CAPÍTULO IX DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 107. As questões de ordem serão imediatas e soberanamente resolvidas pelo Presidente.

§ 1º As questões de ordem só poderão ser levantadas em rápidas observações e desde que sejam de natureza a influir diretamente na marcha dos trabalhos, corrigindo qualquer engano ou chamando a atenção para artigo regimental que não esteja sendo obedecido.

§ 2º Quando a questão de ordem não se referir efetivamente à marcha dos trabalhos, poderá o Presidente cassar a palavra ao Deputado que a houver solicitado, convidando-o a sentar-se.

CAPÍTULO X DAS ATAS E DO DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Art. 108. De cada sessão da Assembleia lavrar-se-á uma ata, que deverá conter os nomes dos Deputados presentes, dos ausentes, dos que se ausentarem durante os respectivos trabalhos, uma exposição sucinta destes, a fim de ser lida na sessão seguinte e submetida ao voto dos presentes.

§ 1º Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretários.

§ 2º Ainda que não haja sessão por falta de número, lavrar-se-á ata, mencionando, neste caso, os nomes dos Deputados que compareceram.

Art. 109. Nenhum documento será inscrito em ata sem expressa permissão do Plenário, ou da Mesa, por despacho do 1º Secretário mediante requerimento de qualquer Deputado.

Parágrafo único. Qualquer Deputado, através de questão de ordem, poderá solicitar a inserção, na ata, das razões do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais de qualquer natureza, e formuladas de modo que não infrinjam disposições deste Regimento.

Art. 110. A divulgação dos discursos proferidos durante a sessão e demais atos oficiais do Poder Legislativo se fará por meio do “Diário da Assembleia”.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. As proposições podem consistir em projetos de emenda constitucional, lei, resoluções, decretos legislativos, requerimentos, emendas e pareceres de comissão.

§ 1º Apresentada à Mesa uma proposição, será ela, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

§ 2º Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Art. 112. Não se admitirão proposições que não tenham por fim o exercício de alguma das atribuições do Poder Legislativo, expressas na Constituição e neste Regimento.

Art. 113. Os projetos devem ser escritos em artigos concisos, numerados e concebidos nos termos em que se devem redigir as leis, assinados por seus autores e, não vindo assim organizados, deverão ser restituídos pela Mesa ao autor para pô-los na devida forma.

Art. 114. Cada projeto deve conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, devendo o autor motivar, por escrito, a sua proposição, quando não queira ou não possa fazê-lo verbalmente.

Art. 115. Nenhum artigo de projeto poderá conter 2 (duas) ou mais proposições independentes entre si, de modo que, sujeitas à discussão, se possa adotar uma ou rejeitar outra.

Art. 116. Nas proposições não serão permitidas expressões que suscitem ideias odiosas ou que ofendam alguma classe de cidadãos.

Art. 117. Depois da apresentação dos projetos, o Presidente verificará por meio de votação, sem discussão nem encaminhamento de voto, se os mesmos são objeto de deliberação e, caso o Plenário decida o contrário, os projetos serão considerados rejeitados.

Art. 118. Decidindo-se, porém, que são objeto de deliberação, serão os projetos enviados à publicação e à comissão respectiva para sobre eles emitir seu parecer no prazo fixado neste Regimento.

Art. 119. Os projetos remetidos pelo Governador independem desse julgamento preliminar, não obstante, serão todos publicados e enviados às comissões competentes para sobre eles emitir parecer no prazo fixado neste Regimento.

Art. 120. Cópias dos projetos apresentados serão distribuídas aos Deputados 48 (quarenta e oito) horas após seu encaminhamento à Mesa, entrando na ordem dos trabalhos, depois que sobre eles forem emitidos os respectivos pareceres das comissões.

Art. 121. Quando a matéria do projeto for de fácil apreensão, constar de poucos artigos ou se referir a caso de urgência e absoluta necessidade, a impressão poderá ser dispensada a requerimento de qualquer Deputado e votado sem discussão.

Art. 122. Aprovado projeto pelo Plenário, será ele enviado ao Governador que, se o julgar inconstitucional ou prejudicial ao interesse público, opor-lhe-á o seu veto total ou parcial, no prazo constitucional, devolvendo-o à Assembleia, com as razões do veto.

Parágrafo único. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a quinzena, o silêncio do Governador importará em sanção.

Art. 123. A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos vetados pelo governador.

Art. 124. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Assembleia e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – de iniciativa popular;

IV – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral de Justiça, ou do Presidente do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II DO MODO DE DELIBERAR

Art. 125. Nenhum projeto de lei ou resolução poderá ser discutido, sem que tenha sido dado para a ordem do dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 1º Todo projeto de lei passará por 02 (duas) discussões e votações. horas.

§ 2º O intervalo de uma discussão para outra não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro)

~~§ 3º O prazo de 24 (vinte e quatro) horas a que se refere o presente artigo e o seu parágrafo 2º não se aplica aos projetos e pareceres dados para a ordem do dia das sessões extraordinárias. (Revogado pela Resolução nº 1.237, de 04 de janeiro de 2008 — D.A. de 07.01.2008)~~

Art. 126. A 1ª discussão e votação do projeto versará sobre o parecer da comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto em geral, sendo o momento oportuno para apresentação de emendas.

Parágrafo único. Nesta fase, debater-se-á o projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a comissão respectiva apresente o seu parecer.

Art. 127. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora, e sendo muitas as emendas a serem votadas, o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Deputado, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Assembleia, podendo este, ex-offício, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 128. O Plenário poderá resolver, a requerimento de qualquer Deputado, que a discussão do projeto se faça por artigos, títulos, capítulos ou seções.

Parágrafo único. Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art. 129. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em 2ª (segunda) discussão e votação, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do relator da matéria, na referida comissão.

Art. 130. O projeto aprovado em 1ª (primeira) discussão e votação passará à 2ª (segunda) discussão e votação, onde debater-se-á o projeto em globo, entrando na distribuição diária dos trabalhos com inclusão na ordem do dia, não se admitindo emendas nesta fase.

Art. 131. Aprovado definitivamente será o projeto remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para reduzi-lo à devida forma.

Parágrafo único. Submetida a redação ao Plenário, este só poderá emendá-la se reconhecer que envolve incoerência, contradição ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá discussão.

Art. 132. Não sendo apresentadas emendas na forma prevista no parágrafo único do art. 131, o Plenário encaminhará o projeto para extração de autógrafa.

Art. 133. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 134. Os projetos de Resolução estarão sujeitos a uma só discussão e votação, salvo as exceções previstas neste Regimento.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS

Art. 135. Emenda é proposição acessória à outra.

Art. 136. As Emendas são:

I – supressivas, que retiram qualquer parte de uma proposição;

II – substitutivas, que apresentam proposição como sucedânea de outra;

III – aditivas, que acrescentam algo à proposição;

IV – modificativas, que alteram parcialmente a proposição.

Parágrafo único. As emendas modificativas podem ser:

I – ampliativas, que estendem à outra pessoa, ou objeto, a disposição a que se refere a proposição;

II – restritivas, que diminuem a extensão da disposição que modificam;

III – corretivas, que não modificam a substância da disposição a que se referem, mas apenas a redação.

Art. 137. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 138. As comissões, ao apresentarem relatório sobre emenda, poderão oferecer-lhe subemendas.

Art. 139. As emendas destacadas em qualquer condição, para constituírem proposição à parte, terão esse destaque efetivado pela secretaria e constituirão proposição assinada pelo seu autor ou autores.

§ 1º Se for necessário proceder qualquer redação da proposta destacada, será esta entregue ao seu autor para que o faça, não sendo permitido, porém, alterar-lhe a essência.

§ 2º Se houver alteração, a proposição destacada será tida como projeto novo e seguirá todos os trâmites regimentais que couberem na espécie.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 140. Serão verbais e decididos conclusivamente pelo Presidente os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou sua desistência;

II – a posse dos Deputados;

III – a retificação de ata;

IV – a inserção de declaração de voto em ata;

V – a observação de disposição regimental;

dia; VI – a retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, constante da ordem do

VII – a verificação de votação;

VIII – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

IX – o preenchimento de lugares das comissões;

X – permissão para falar sentado.

§ 1º Serão escritos e votados com qualquer número, independentemente de apoio e discussão, os requerimentos que solicitem:

I – representação da Assembleia por meio das comissões externas;

II – manifestação de congratulações, solidariedade, protesto por ato público ou acontecimento de alta significação;

III – publicações oficiais no Diário da Assembleia.

§ 2º Serão escritos, independentemente de discussão e só poderão ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos sobre:

emendas; I – discussão e votação de proposições por capítulos, grupos de artigos ou de

II – adiamento de discussão ou de votação;

III – prorrogação de sessão;

IV – votação por determinado processo;

V – preferência;

VI – urgência.

§ 3º Serão escritos, sujeitos a apoio e discussão, e só poderão ser votados com a presença da maioria absoluta dos Deputados, os requerimentos de:

I – destituição de membro da Mesa;

II – informações solicitadas ao Poder Executivo ou por seu intermédio;

III – inserção, no “Diário da Assembleia” ou nos anais, de documentos não oficiais;

IV – nomeação de comissões especiais;

V – reunião da Assembleia e comissão em geral;

VI – reuniões secretas;

VII – quaisquer outros assuntos, que se refiram a incidentes sobrevindos no curso das discussões ou ofendam o decoro parlamentar e a função de autoridades;

VIII – convocação dos Secretários de Estado;

IX – solicitação de providências a qualquer autoridade.

Art. 141. Os requerimentos serão votados na pauta da sessão do dia seguinte em que derem entrada, à exceção dos que se encontrarem em regime de urgência e preferência.

§ 1º Os requerimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 140 não serão discutidos e só podem fazer encaminhamento de voto até nove Deputados, obedecida a proporcionalidade partidária.

§ 2º Os requerimentos que forem rejeitados pelo Plenário, só poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa se assinados pela maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º Ficam isentos de votação no Plenário, os requerimentos de pesar e de benefícios coletivos reivindicados pela população, sendo aprovados de plano pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 142. O autor poderá solicitar, por escrito, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de uma comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, num e noutro caso com anuência da maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Não serão recebidos pela Mesa pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

§ 4º Os projetos de lei oriundos de outros Poderes poderão ser retirados mediante ofício dos respectivos dirigentes.

TÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA

Art. 143. A Assembleia será convocada extraordinariamente:

I – por seu Presidente, em caso de decretação de intervenção estadual e para o compromisso e a posse do Governador e do Vice-Governador do Estado;

II – pelo Governador, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de convocação extraordinária, o Presidente ou, em caso de omissão, seu sucessor regimental, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, convocará os Deputados e marcará a sessão inicial.

§ 2º O Presidente fará publicar, no Diário da Assembleia ou nos órgãos de imprensa da Capital, o edital de convocação para conhecimento dos Deputados.

§ 3º No período de convocação extraordinária, a Assembleia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

TÍTULO VII DA ORDEM INTERNA

Art. 144. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina do edifício da Assembleia, funcionando como comissão de polícia, sob a direção de seu Presidente, sem intervenção de outros Poderes.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por serviço de segurança próprio ou agentes da corporação militar do Estado, requisitados ao governo pela Mesa e postos à sua inteira e exclusiva disposição.

Art. 145. Será permitido a qualquer pessoa, desde que esteja desarmada e guarde silêncio, sem dar sinais de aplauso ou reprovação, assistir, dos lugares a este fim especialmente destinados, aos trabalhos da Assembleia, não podendo, sob qualquer pretexto, adentrar no recinto reservado aos Deputados.

§ 1º Serão reservados lugares especiais para os representantes da imprensa em efetivo exercício perante a Assembleia, para as autoridades, visitantes ilustres e membros do legislativo federal presentes em Goiás, compreendidos, entre estes, também, os que desempenharam mandatos e os suplentes de Deputado.

§ 2º Aos representantes dos órgãos de imprensa e visitantes serão fornecidos os competentes cartões de ingresso.

§ 3º Nos lugares destinados à Mesa, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e os funcionários da secretaria, a serviço exclusivo da sessão.

§ 4º Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sair do edifício imediatamente, pela força se necessário for, sem prejuízo de qualquer outra penalidade.

§ 5º O uso de paletó e gravata é obrigatório para Deputados, funcionários, jornalistas e visitantes que quiserem adentrar ao recinto do Plenário, durante o horário de realização de sessão.

§ 6º No recinto do Plenário há 2 (duas) tribunas, uma reservada à bancada majoritária e a outra às demais bancadas.

Art. 146. No caso de ser cometido algum delito no edifício da Assembleia, em suas dependências internas ou externas, far-se-á a prisão do suspeito, encaminhando-o à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

TÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA AJUDA DE CUSTO DOS DEPUTADOS, DO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 147. A remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão fixadas nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Por ajuda de custo entende-se a compensação de despesas com transportes e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa convocada na forma da Constituição Estadual.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o Deputado receber a segunda, se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária, salvo quando licenciado, nos termos da lei.

§ 3º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Deputado em exercício, inclusive ajuda de custo.

§ 4º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa. (§§ 1º a 4º declarados inconstitucionais pelo TJGO, na ADI 201195090277 – acórdão publicado no DJ 1232 de 28/01/2013)

§ 5º As sessões extraordinárias serão remuneradas até o máximo de 8 (oito) por mês e pelo comparecimento a elas será pago valor não excedente, por reunião, a um trinta avos da remuneração. (declarado inconstitucional pelo STF na ADI 4587, acórdão publicado no DJE 18/6/2014)

§ 6º Não será subvencionada viagem de Deputado Estadual ao exterior, salvo quando no desempenho de missão de caráter cultural, mediante prévia designação e concessão de licença pela Assembleia Legislativa.

§ 7º Quando licenciado para tratamento de saúde ou para empreender viagem de observação e estudo ao exterior, o Deputado terá direito à percepção integral da remuneração.

§ 8º As vantagens acessórias, a que faz jus o Deputado Federal, continuarão a ser pagas ao Deputado Estadual, em espécie e no percentual de 2/3 (dois terços) do valor que lhes for atribuído no Congresso Nacional.

§ 9º Aos membros de comissões serão relevadas tantas faltas ao Plenário quantos forem os comparecimentos que tiverem nas comissões, comprovados pelas respectivas atas, valendo como presença efetiva e para a percepção da remuneração.

Art. 148. A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 27, § 2º, da Constituição Federal, formulará projeto fixando a remuneração e a ajuda de custo dos Deputados e a representação do Presidente da Assembleia Legislativa, bem como projeto de lei fixando o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado. (declarado inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201195090277 – acórdão publicado no DJ 1232 de 28/01/2013)

TÍTULO IX DOS PROCESSOS ESPECIAIS, DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Seção I Do Veto

Art. 149. Recebido o veto, será imediatamente publicado e despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a Comissão emita o seu parecer.

§ 2º Instruído o parecer, será o projeto ou a parte vetada incluída na ordem do dia da primeira sessão a se realizar.

Art. 150. Será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o projeto ou a parte vetada.

Art. 151. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um turno de discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto, sendo, neste caso, o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 1º A votação versará sobre a manutenção ou rejeição do veto, votando NÃO, rejeita-se o veto e SIM mantêm-se o veto.

§ 2º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 152. Vencido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, sem que haja deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 153. Se se tratar de projeto vetado parcialmente, as disposições vetadas e posteriormente aprovadas serão promulgadas com o mesmo número da lei ordinária.

Art. 154. Se o projeto não for promulgado pelo Governador dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Assembleia Legislativa o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Assembleia fazê-lo.

Art. 155. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título V, Capítulo II, deste Regimento.

Seção II

Da Tomada de Contas do Governador

Art. 156. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade de exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, deverão dar entrada na Assembleia dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º O Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Presidente da Assembleia encaminhará o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo.

Art. 157. Observado o princípio do devido processo legal, se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia.

Art. 158. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do art. 157.

Art. 159. Recebida a comunicação do Tribunal de Contas sobre ilegalidade de despesas decorrentes de contrato, nos termos do § 1º do art. 26 da Constituição Estadual, o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura do expediente, fará publicar a comunicação e a encaminhará à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que, em seu parecer, concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 1º O projeto referido neste artigo, independentemente de pauta, será incluído na ordem do dia da primeira sessão após a sua publicação, devendo ser apreciado pela Assembleia no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2º O processo de julgamento das contas do Governador tramitará com prioridade sobre os demais.

Seção III

Da Divisão Territorial e Administrativa do Estado

Art. 160. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal apresentados e publicados na forma da lei.

§ 1º O processo de criação, de incorporação, de fusão e de desmembramento terá início por proposta de Deputado, acompanhada de representação, dirigida à Assembleia Legislativa, assinada, no primeiro caso, por cem eleitores inscritos e, nos demais, por cinquenta eleitores, domiciliados na área que se deseja desmembrar.

§ 2º Protocolada a representação, será ela lida na primeira sessão que se seguir, no expediente, sendo, em seguida, enviada à Comissão de Organização dos Municípios.

§ 3º O processo de criação de Município somente terá prosseguimento se a representação de que trata o § 2º fizer-se acompanhar dos seguintes documentos:

I – lei municipal que instituir a zona urbana do município em cujo território será instalada a sede do município a ser criado;

II – memorial descritivo das divisas e confrontações do município a ser criado, bem como o dos limites da área urbana deste;

III – mapa geodésico oficial do município ou municípios de origem;

IV – certidão do Cartório Eleitoral relativa ao número de eleitores inscritos na área que se quer desmembrar.

§ 4º As divisas descritas na representação poderão sofrer alterações de ordem técnica que não impliquem em modificações da área territorial descrita.

§ 5º Na hipótese de apresentadas mais de uma representação e visando a criação de um mesmo município, ainda que com áreas diversas, votar-se-á apenas a primeira pela ordem de apresentação, arquivando-se as demais.

Art. 161. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da representação visando a criação de município, a Comissão de Organização dos Municípios solicitará, aos órgãos competentes, informações sobre os requisitos mínimos exigidos pela Lei Complementar nº 04, de 17 de julho de 1990.

Parágrafo único. Recebida a comunicação do resultado do plebiscito, sendo ele favorável à emancipação, ao desmembramento de área ou à fusão dos Municípios, a Comissão de Organização dos Municípios, dentro de dez dias, elaborará o projeto respectivo que será enviado imediatamente à Mesa.

Art. 162. Recebido o projeto pela Mesa, prosseguirá a sua apreciação, obedecendo-se o prazo estatuído no art. 160 deste Regimento.

Parágrafo único. Não será permitida qualquer emenda que altere as divisas descritas na representação, mas, se forem apresentadas outras emendas ao projeto, voltará ele à Comissão de Organização dos Municípios para que, em 5 (cinco) reuniões, emita parecer.

Seção IV Dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 163 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual deverão dar entrada na Assembleia dentro do prazo constitucional.

§ 1º Após verificar se os projetos de que trata este artigo estão conforme as exigências legais que regem a matéria, a Mesa os receberá, comunicando o fato ao Plenário e, acolhendo-os como projeto, apenas para efeito de tramitação, determinará a sua imediata publicação.

§ 2º No dia imediato ao de sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa, o projeto será encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

§ 3º Na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto obedecerá à seguinte tramitação:

I – durante 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, o projeto receberá emendas respeitado o disposto nos § 3º e § 4º do art. 111 da Constituição do Estado;

II – dentro do mesmo prazo do inciso I, o Presidente da Comissão designará tantos relatores quantos julgar necessários para as partes e as subdivisões do projeto, podendo, também, designar um relator-geral;

III – findo o prazo do inciso II, o Presidente da Comissão fará publicar as emendas apresentadas;

IV – cada relator apresentará seu relatório por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação das emendas;

V – não o fazendo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de 3 (três) dias para apresentar o parecer;

VI – além da exposição sobre a matéria, o relator dará parecer sucinto sobre cada emenda ou grupo de emendas, idênticas ou correlatas, concluindo, obrigatoriamente, para efeito de discussão e votação das emendas, pela comissão, pela distribuição destas, em 4 (quatro) grupos:

- a) com parecer favorável;
- b) com parecer favorável em parte;
- c) com parecer contrário;
- d) com subemendas;

VII – os relatores poderão, em seu parecer, apresentar emendas e subemendas necessárias à correção ou aprimoramento do projeto ou das emendas, ou para suprir falhas ou omissões verificadas;

VIII – na discussão de cada parecer, o Relator poderá falar pelo prazo de 20 (vinte) minutos e cada um dos demais membros da Comissão terá 10 (dez) minutos, não sendo permitida cessão de tempo;

IX – na votação da matéria, o relator poderá pronunciar-se pelo prazo de 10 (dez) minutos para manter ou retificar seu parecer e cada bancada representada na Comissão, disporá de 5 (cinco) minutos e igual tempo poderá ser usado por autor de emenda, no momento de sua votação, ainda que não pertença à Comissão;

~~X – não será concedida vista de parecer sobre o projeto ou sobre qualquer emenda;~~

X – será concedida vista, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do relatório e das emendas apresentadas. (Redação dada pela Resolução n. 1.345, de 11 de julho de 2011 – D.A. de 01.08.2011)

XI – o adiamento de discussão ou votação de emenda será concedido, a juízo da Comissão, por tempo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas;

XII – o prazo para a Comissão concluir a apreciação de todas as emendas é de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação;

XIII – pareceres e emendas serão publicados e imediatamente distribuídos em avulsos;

XIV – feita a distribuição, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, poderão ser apresentados à Mesa requerimentos solicitando a votação, pelo Plenário, de emendas aprovadas ou rejeitadas, só sendo admitidos os que estiverem subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia;

XV – findo o prazo do inciso XIV, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, as emendas, objetos dos requerimentos, irão a Plenário e imediatamente incluídas na ordem do dia para serem votadas;

XVI – o Plenário votará as emendas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, findo o qual prevalecerão os pareceres da Comissão sobre as que não tiverem sido votadas;

XVII – concluída a votação em Plenário, as emendas aprovadas serão, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, encaminhadas à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que terá o prazo de 5 (cinco) dias para a redação final do projeto;

XVIII – se não for apresentado requerimento para a votação de emendas pelo Plenário, o prazo para redação final começará a fluir do dia em que forem publicados os pareceres de que trata o inciso XIII do § 3º deste artigo;

XIX – o parecer de redação final e o projeto serão publicados, após o que entrarão imediatamente na ordem do dia para votação;

XX – votada a redação final, a Mesa mandará preparar o autógrafo e o remeterá ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 164. Não serão aceitas emendas aos projetos de que trata o art. 163 que:

I – contrariem a proibição contida nos § 3º e § 4º do art. 111 da Constituição do Estado;

II – referir-se a mais de um item do projeto;

III – transfiram, de um para outro Poder, ou de uma para outra unidade orçamentária, dotação destinada a despesa do custeio;

IV – não indiquem o Poder ou o órgão administrativo a que pretendam referir-se, ou a dotação que desejam alterar ou instituir.

Art. 165. As retificações do projeto de que trata o art. 163, proposta pelo Governador através de mensagem, prevista no § 5º do art. 111 da Constituição do Estado, serão recebidas até o encerramento do prazo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 163 deste Regimento.

Art. 165. As retificações do projeto de que trata o art. 163, propostas pelo Governador através de mensagem, se darão nos termos do § 5º do art. 111 da Constituição do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 1.237, de 04 de Janeiro de 2008 – D.A. de 07.01.2008)

Parágrafo único. As mensagens de retificação serão imediatamente publicadas e receberão emenda no prazo de 3 (três) dias.

Art. 166. Aplica-se à presente seção subsidiariamente e, no que couber, as disposições constantes do Título V, Capítulo II, deste Regimento.

Seção V

Da Posse do Governador e Vice-Governador

Art. 167. O Presidente da Assembleia Legislativa convocará sessão solene para o compromisso e a posse do Governador e Vice-Governador do Estado, no dia e hora para esse fim designados.

§ 1º Instalada a sessão e informada da presença do Governador e do Vice-Governador, a Mesa designará comissões de 5 (cinco) e 3 (três) Deputados, respectivamente, para conduzirem ao recinto as duas autoridades.

§ 2º À Mesa, o Governador tomará assento à direita do Presidente, ficando o Vice-Governador à esquerda.

§ 3º Em seguida, inicialmente o Governador, e depois o Vice-Governador, a convite do Presidente do Poder Legislativo, com todos os Deputados e assistentes de pé, proferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A INTEGRIDADE DO ESTADO DE GOIÁS.”

§ 4º Lavrados os termos dessa afirmação e posse em livro próprio, serão eles assinados pelo Presidente da Assembleia Legislativa e, em seguida, pelo Governador e Vice-Governador, retirando-se estes com as mesmas formalidades da recepção.

Art. 168. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o respectivo cargo, será este declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Seção VI

Da Indicação e da Escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios

Art. 169. A indicação pelo Governador ou a escolha pela Assembleia, para cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou do Tribunal de Contas dos Municípios, será encaminhada à Mesa, lida no expediente e publicada.

Parágrafo único. A indicação ou escolha deverá estar instruída com o currículo do candidato e dos demais documentos necessários à comprovação das exigências a que se refere o § 1º do art. 28 da Constituição Estadual.

Art. 170. A escolha pela Assembleia Legislativa deverá conter, no mínimo, um terço de assinaturas dos Deputados Estaduais.

Art. 171. Recebida como objeto de deliberação, a propositura será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à qual caberá o exame formal, oferecendo parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição da indicação ou escolha.

~~Parágrafo único. Se julgar conveniente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação requisitará informações complementares para instrução de seu parecer.~~

§ 1º Se julgar conveniente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação requisitará informações complementares para instrução de seu parecer. **(Redação dada pela Resolução nº1.370, de 21 de dezembro de 2011 – D.A. de 11.01.2012)**

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, antes de aprovar ou rejeitar a indicação do Governador do Estado, promoverá a arguição pública do candidato, em sessão extraordinária. **(Incluído pela Resolução nº 1.370, de 21 de dezembro de 2011 – D.A. de 11.01.2012)**

Art. 172. Recebido o parecer com o respectivo projeto de decreto legislativo, o Presidente o incluirá na Ordem do Dia no prazo de 2 (dois) dias do recebimento.

Parágrafo único. A deliberação será em turno único, terá regime de prioridade entre as proposições e será apreciado em votação secreta.

Seção VII

Das Indicações Sujeitas à Aprovação da Assembleia

Art. 173. Recebida pela Assembleia mensagem do Governador indicando presidente de agências, autarquias ou titular de outro cargo ou função que a lei determinar, será a mesma publicada e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 174. A Comissão promoverá, nos casos determinados em lei, arguição pública do indicado, em sessão extraordinária.

§ 1º Aprovada a indicação pela comissão, está junto com o relatório oferecerá projeto de decreto legislativo que, publicado, será votado na ordem do dia da sessão ordinária seguinte.

§ 2º O projeto, se aprovado, será publicado em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Contrário o Relatório, a indicação será arquivada, por despacho do Presidente, cabendo recurso ao Plenário por qualquer Deputado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção VIII

Da Convocação e do Comparecimento dos Secretários de Estado

Art. 175. A Assembleia Legislativa ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, bem como dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem, pessoalmente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do plenário e só poderá ser votado com a presença da maioria absoluta dos Deputados.

§ 2º A autoridade convocada enviará, até 3 (três) dias antes do seu comparecimento, exposição sobre as informações pretendidas.

§ 3º Resolvida a convocação, o 1º Secretário da Mesa mediante ofício à autoridade convocada indicará as informações pretendidas, para que escolha, dentro do prazo não superior a 15 (quinze) dias, salvo deliberação do Plenário, o dia e a hora da sessão em que deva comparecer.

Art. 176. O Secretário de Estado ou autoridade equivalente poderá comparecer à Assembleia Legislativa ou às suas Comissões, por sua iniciativa ou mediante entendimento com a Presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

Parágrafo único. O 1º Secretário da Mesa comunicará à autoridade requisitante, em ofício, o dia e a hora designados.

Art. 177. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Art. 178. Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário de Estado fará, inicialmente, uma exposição do motivo de seu comparecimento, respondendo, a seguir, às interpelações dos Deputados.

§ 1º O Secretário, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação nem serem aparteados.

§ 2º O Secretário convocado, ao iniciar o debate, não poderá falar por mais de uma hora, prorrogável uma vez por igual prazo, por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa.

§ 3º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas perguntas esclarecedoras pelos Deputados, não podendo cada um exceder de 15 (quinze) minutos, exceto o autor do requerimento que terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 4º Poderá o autor do requerimento de convocação ou membro da comissão à qual o Secretário estiver prestando informações, interpelá-lo, e, após a sua resposta, manifestar, durante 10 (dez) minutos, sua concordância ou discordância com as respostas dadas.

§ 5º O Deputado, que desejar formular as perguntas previstas no § 3º, deverá inscrever-se previamente.

§ 6º O Secretário terá o mesmo tempo do Deputado para o esclarecimento que lhe for solicitado.

Art. 179. O Secretário de Estado, que comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, ficará, em tais casos, sujeito às normas deste Regimento.

Art. 180. Não haverá ordem do dia nem discussões parlamentares na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado, podendo os trabalhos ter, entretanto, andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

Seção IX
Do Processo por Crimes de Responsabilidade e Comum
do Governador e Secretários de Estado

Art. 181. O processo e julgamento do Governador e Vice-Governador por crime de responsabilidade e dos Secretários de Estado por crimes da mesma natureza conexos com aquele, representado por ato que atente contra qualquer dos incisos do art. 38 da Constituição do Estado, terá início com representação fundamentada e acompanhada dos documentos que a comprovem ou de declaração da impossibilidade de apresentá-los, mas indicando onde possam ser encontrados.

§ 1º O Presidente da Assembleia, recebendo a representação, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em 2 (duas) vias, enviará imediatamente uma via ao Governador, ao Vice-Governador ou aos Secretários de Estado para que estes prestem informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º No mesmo prazo do § 1º, o Presidente da Assembleia constituirá uma Comissão Especial, nos termos deste Regimento, para emitir parecer sobre a representação, também no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por 5 (cinco) dias, a contar de sua instalação.

§ 3º O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo, pela procedência ou não da representação.

§ 4º O projeto de decreto legislativo, publicado ou impresso em avulso, será incluído na ordem do dia da sessão imediata e na sua discussão poderão falar 3 (três) Deputados por bancada, pelo prazo de 1 (uma) hora.

§ 5º Encerrada a discussão do projeto, não será permitido encaminhamento de votação, nem questões de ordem.

§ 6º Aprovado o projeto que conclua pela procedência da acusação, em escrutínio secreto, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nos termos do inciso XX do art. 11 da Constituição Estadual, o Presidente promulgará o decreto legislativo, encaminhando uma via do mesmo ao substituto constitucional do Governador, para que assuma o poder na data em que entrar em vigor a decisão da Assembleia.

§ 7º Declarada improcedente a acusação será a representação arquivada.

§ 8º Procedente a acusação passar-se-á ao julgamento e, se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o mesmo não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, Vice-Governador ou Secretário de Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 9º O julgamento será proferido pelo voto secreto e não poderá impor outra pena que não a da perda do mandato.

§ 10. As normas de funcionamento da comissão especial de que trata o § 2º deste artigo, são as mesmas constantes para as comissões parlamentares de inquérito.

§ 11. As normas de processo e julgamento serão, no que for aplicável, as definidas e reguladas em lei especial, para o Presidente da República.

Art. 182. Para a declaração da procedência de acusação ao Governador do Estado nos crimes comuns proceder-se-á como preceituam os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181.

Parágrafo único. Após a declaração de procedência da acusação, os autos do processo serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DA SANÇÃO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 183. As leis sujeitas à sanção serão enviadas ao Governador do Estado, acompanhadas de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua aprovação em turno final.

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia encaminhará, com os autógrafos, cópias autênticas do projeto original e sua justificação, bem como dos relatórios das comissões permanentes.

Art. 184. Decorrido o prazo para sanção ou veto, sem que o Governador do Estado se manifeste sobre a proposição, o Presidente da Assembleia promulga-la-á dentro de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente da devolução dos autógrafos.

Parágrafo único. Se o Presidente da Assembleia não promulgar a lei no prazo deste artigo, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Assembleia, determinando a respectiva publicação.

Art. 185. O Presidente da Assembleia terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da aprovação final, para promulgar as proposições que lhe estejam exclusivamente sujeitas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo sem que o Presidente se manifeste, o seu substituto legal promulgará a lei e mandará publicá-la.

Art. 186. As leis que forem promulgadas pelo Presidente da Assembleia serão por este encaminhadas ao Diário Oficial do Estado e ao Diário da Assembleia para publicação, após receberem o respectivo número de ordem.

Art. 187. Os projetos que versem sobre matéria prevista nos incisos XIV e XV do art. 11 da Constituição do Estado, serão promulgados pela Mesa da Assembleia sob a forma de resolução.

CAPÍTULO III DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

Art. 188. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado em 20 (vinte) municípios.

Art. 189. Apresentado à Mesa, o projeto de emenda constitucional será encaminhado à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, para apresentação de emendas ao projeto, o Deputado a quem for distribuído o processo disporá de até 3 (três) reuniões ordinárias para apresentar seu relatório e de até 1 (uma) reunião ordinária ao membro da Comissão que pedir vista.

§ 2º Após a apreciação das emendas eventualmente apresentadas, obedecido o disposto no § 1º, a proposta será encaminhada ao Plenário.

Art. 190. Publicado o parecer, será a proposta incluída, em primeiro lugar, na ordem do dia da sessão que se seguir, a fim de ser discutida e votada em primeiro turno, onde poderão ser apresentadas emendas subscritas por 1/3 (um terço) dos Deputados.

§ 1º Sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresente o seu parecer.

§ 2º Terminada a votação prevista no caput, entrará o projeto em 2ª turno de discussão e votação, respeitado o prazo constitucional, ocasião em que não mais se admitirá emendas.

Art. 191. A proposta será considerada aprovada se obtiver, em ambos os turnos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Casa.

Art. 192. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia e publicada com as assinaturas dos seus membros, com o respectivo número de ordem e sob o título "Emenda Constitucional".

CAPÍTULO IV DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser alterado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Deputados.

Art. 194. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º O projeto será incluído na ordem do dia a fim de ser submetido a duas discussões e votações, sendo considerado aprovado, quando, obtiver, em ambas, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

§ 2º Somente poderão ser apresentadas emendas em 1ª discussão e votação.

TÍTULO X DA SECRETARIA

Art. 195. Os serviços administrativos da Assembleia far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

§ 1º Qualquer interpelação por parte dos Deputados relativos aos serviços da Secretaria ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida diretamente à Comissão Executiva.

§ 2º A Comissão Executiva, em reunião, tomará conhecimento dos termos do pedido de informação e deliberará a respeito, dando ciência, por escrito, diretamente ao interessado.

§ 3º O pedido de informação, a que se refere o § 2º, será protocolado como processo administrativo.

Art. 196. Qualquer alteração no Plano de Cargos e Salários da Secretaria somente poderá ser proposta pela Comissão Executiva, devendo o projeto de resolução ser apreciado em duas discussões e votações, proibida a adoção na Comissão Mista.

Parágrafo único. O projeto será considerado, aprovado quando, em ambas as votações, obtiver, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados, em votação nominal.

TÍTULO XI DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DOS LÍDERES

Art. 197. Os Deputados são agrupados por bancadas, cabendo a cada partido, com assento à Assembleia Legislativa, o direito à Liderança.

Parágrafo único. Bancada é a representação partidária organizada.

Art. 198. Líder é o porta-voz de uma bancada e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Assembleia.

§ 1º As bancadas devem indicar à Mesa, dentro de dez dias do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder o Deputado mais idoso da bancada.

§ 3º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 199. É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros dos respectivos partidos e seus substitutos nas comissões.

Art. 200. O Líder do Governo, para todos os efeitos regimentais, será considerado coautor das mensagens oriundas da Governadoria.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 201. Dar-se-á licença ao Deputado no caso de:

- I – desempenhar missão diplomática de caráter transitório;
- II – participar de congressos, conferências, ou reuniões culturais;
- III – tratamento de saúde;
- IV – viagem de observação e estudos ao exterior;
- V – tratar de interesse particular.

§ 1º O requerimento solicitando concessão de licença será encaminhado, por escrito, ao Presidente da Assembleia.

§ 2º O requerimento será lido como matéria de expediente, sendo ele publicado e despachado à Comissão Executiva, que dará parecer sobre o mesmo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Publicado o parecer da Comissão Executiva, que concluirá por projeto de resolução, será o mesmo incluído na ordem do dia, em discussão única, sendo vedada qualquer emenda que estenda a concessão de licença a outros Deputados.

§ 4º O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico com firma reconhecida.

§ 5º O pedido de licença por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias deve ser instruído com laudo de inspeção médica com a expressa indicação de que o Deputado não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 6º O Deputado licenciado poderá reassumir suas funções a qualquer tempo, exceto quando a licença for por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 7º Ao aceitar qualquer das investiduras de que trata o art. 15 da Constituição do Estado, o Deputado fará comunicação à Mesa, procedendo da mesma forma, sempre que se ausentar do país em caráter particular.

§ 8º O parecer da Comissão Executiva sobre requerimento de licença será apreciado em regime de urgência e preferência.

Art. 202. Durante a licença não remunerada, o Deputado só não poderá praticar os atos que a Constituição da República veda aos Deputados Federais.

CAPÍTULO III DOS SUPLENTES

Art. 203. A convocação de suplente dar-se-á no caso de vaga, em virtude de morte, de renúncia, de investidura em funções previstas no inciso I do art. 15 da Constituição do Estado ou de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A investidura do suplente independe de convocação formalizada.

§ 2º O suplente de Deputado, convocado temporariamente, poderá ser eleito para a Presidência ou Vice-Presidência das comissões.

§ 3º O titular do mandato, quando voltar à investidura de suas funções, ocupará os cargos anteriormente ocupados por seu substituto.

§ 4º O suplente de Deputado, convocado para substituição, ou para preenchimento de vaga, terá o prazo de quinze dias para prestar compromisso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período pela Mesa Diretora, a requerimento escrito do interessado.

§ 5º Se o suplente convocado para substituição do Deputado ou para o preenchimento de vaga não atender à convocação, dentro do prazo previsto no § 4º, ou renunciar expressamente ao direito que lhe assiste à substituição ou à vaga, serão convocados, sucessivamente, os suplentes imediatos, tendo cada um deles o mesmo prazo para prestar compromisso, com igual sanção.

Art. 204. Ocorrendo vaga faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, § 2º, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DA VAGA, DA PERDA, DA EXTINÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I Da Vaga

Art. 205. As vagas, na Assembleia, verificar-se-ão por:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

§ 1º O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento do Deputado, comunicará o fato à Assembleia, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma comissão especial de Deputados para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.

§ 2º A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso, mediante ato publicado no órgão oficial da Assembleia.

Seção II Da Perda do Mandato

Art. 206. Perderá o mandato, o Deputado:

- Estado;
- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.13 da Constituição do
 - II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;
 - VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Seção III Da Extinção do Mandato

Art. 207. Extingue-se o mandato de Deputado:

- I – pelo decurso de seu prazo;
- II – pela morte;
- III – pela renúncia expressa.

Art. 208. A renúncia do Deputado, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de deliberação do Plenário, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida como matéria de expediente e publicada no Diário da Assembleia.

Parágrafo único. Compreende-se, também, por renúncia o fato de:

- I - o Deputado não prestar o compromisso no prazo indicado neste Regimento ou que for empossado em função ou cargo incompatível com o mandato;
- II – o suplente que, convocado, não se apresentar para o exercício no prazo regimental.

Seção IV Da Suspensão do Mandato

Art. 209. Suspende-se o mandato:

- I – por incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição;
- II – por condenação criminal que impuser pena privativa de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. Durante a interdição prevista no inciso I, o Deputado fará jus ao subsídio, excluído a representação.

Seção V Da Instauração de Processo sobre Perda de Mandato

Art. 210. A instauração de processos sobre perda de mandato dar-se-á nos casos definidos neste Regimento.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 206, a perda do mandato será decidida por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Assembleia, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 206, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Especificamente quanto à hipótese prevista no inciso V do art. 206, será observado o seguinte procedimento: (Redação dada pela Resolução nº 1.312, de 28 de abril de 2010- D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

I – recebido o expediente da Justiça Eleitoral, a Mesa Diretora abrirá prazo máximo de 8 (oito) sessões ordinárias para manifestação do partido político do qual faz parte o Deputado Estadual interessado; (Redação dada pela Resolução nº 1.312, de 28 de abril de 2010- D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

II – após o prazo mencionado no inciso anterior, com ou sem as manifestações do partido político, será notificado o Deputado Estadual interessado para que apresente as informações que entenda necessárias, no prazo máximo de 8 (oito) sessões ordinárias; (Redação dada pela Resolução nº 1.312, de 28 de abril de 2010 – D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

III – findo o prazo a que se refere o inciso II deste artigo, a Procuradoria opinará sobre a legalidade do procedimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetendo-se os autos à Mesa Diretora; (Redação dada pela Resolução nº 1.312, de 28 de abril de 2010 – D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

IV – a Mesa Diretora oficiará à Justiça Eleitoral para que seja informada a ordem dos suplentes do Deputado Estadual interessado; (Redação dada pela Resolução nº 1.312, de 28 de abril de 2010 – D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

V – após o recebimento do ofício a que se refere o inciso anterior, a Mesa Diretora fará pronunciamento definitivo, observando-se o teor da decisão judicial e empossando o suplente, observando-se a ordem informada pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº1.312, de 28 de abril de 2010 – D.A. de 29.04.2010. Resolução declarada inconstitucional pelo TJGO, na ADI 201293762482 - acórdão publicado no DJ 1386 de 13/09/2013)

Art. 211. Nos casos dos incisos I, II e III do art. 206 deste Regimento será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos legais, no prazo máximo de 5 (cinco) reuniões ordinárias da Comissão.

§ 1º O parecer que concluir pelo prosseguimento ou arquivamento do processo, será submetido, em plenário, a uma única discussão e votação, no prazo de duas sessões ordinárias, após publicado em avulso.

§ 2º Concluindo o Plenário pelo prosseguimento do processo, constituir-se-á uma Comissão Especial, composta de 10 (dez) membros, nomeados pelo Presidente da Assembleia, por indicação dos líderes de bancada.

§ 3º Os membros da Comissão Especial escolherão seu Presidente e Vice-Presidente, que poderá requisitar servidores da Assembleia que julgar necessários para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º A Comissão cientificará o interessado dos termos do processo, abrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 4º, com ou sem defesa prévia, a comissão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável por igual tempo, procederá às diligências necessárias, de ofício ou a requerimento, e emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, se julgar procedente o pedido.

§ 6º O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

§ 7º Será por escrutínio secreto a votação do projeto de resolução sobre a declaração de perda de mandato, exigindo-se para aprovação, o voto de 2/3 (dois terços) dos Deputados.

Seção VI

Do Pedido de Sustação da Ação Penal Contra Deputado e do Relaxamento da Prisão em Flagrante

Art. 212. Na hipótese de recebimento da denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão ordinária após a comunicação pelo Poder Judiciário, dará ciência aos Líderes dos partidos políticos nela representados, para que, por iniciativa de qualquer deles formalize o pedido de sustação do andamento da ação.

§ 1º A ciência às lideranças referida no caput deste artigo será feita por escrito, colhendo-se a assinatura de cada líder no ato da entrega.

§ 2º O pedido de sustação da ação deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Recebido o pedido de sustação, o Presidente da Assembleia Legislativa despachará o expediente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, concluirá por projeto de decreto legislativo, acolhendo ou rejeitando o pedido.

§ 4º É inadmissível a retratação do pedido de sustação e, havendo mais de um, serão eles anexados ao que for primeiramente apresentado.

§ 5º Observado o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 53, § 4º da Constituição Federal, contado do último pedido de sustação apresentado, o Plenário deliberará sobre a proposta de decreto legislativo de que trata o § 3º, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º Após a publicação no Diário da Assembleia, será enviada cópia do decreto legislativo ao órgão judicial competente.

Art. 213. Na hipótese de prisão em flagrante de Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Presidente da Assembleia Legislativa, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, após o recebimento dos autos, submeterá ao Plenário a deliberação sobre o relaxamento da prisão.

§ 1º A deliberação a que se refere o caput terá a forma de projeto de decreto legislativo.

§ 2º A sessão a que se refere o caput não se encerrará até que se ultime a deliberação nele prevista.

§ 3º Após a deliberação do projeto de decreto legislativo, o Presidente comunicará imediatamente à autoridade coautora, por qualquer meio, para que ela relaxe a prisão ou a mantenha, enviando-lhe, posteriormente, a publicação do respectivo decreto legislativo no Diário da Assembleia.

Art. 214. Estando a Assembleia Legislativa em recesso, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e ao Plenário serão exercidas pela Comissão Representativa.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 215. Considera-se ofensa ao decoro parlamentar:

I – tumultuar os trabalhos no Plenário e nas comissões, com a não observância de decisões legitimamente tomadas pela Mesa;

II – incontinência de linguagem ou comportamento, traduzida no uso de gestos ou palavras imorais, ou que firam a dignidade do Parlamento;

III – cometer ou atribuir a outros Deputados, sem apresentar provas, a prática de atos criminosos;

IV – o exercício da advocacia administrativa ou a percepção de vantagens pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato de Deputado;

V – perturbar o orador que estiver fazendo uso da palavra em Plenário ou nas comissões, com observações ou conversas paralelas;

VI – o abuso das prerrogativas asseguradas aos Deputados e a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º Sempre que a um Deputado, no plenário da Assembleia, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, a Comissão Executiva se constituirá, a requerimento do interessado, ou de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados, em Comissão Parlamentar de Inquérito, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade.

§ 2º O inquérito será iniciado com a audiência do acusador, que poderá ratificar a acusação, apresentando provas ou indicando os meios de obtê-las, ou manifestar o propósito de retirar a denúncia, na primeira sessão que se seguir, hipótese em que, efetivada a retratação pública, também em Plenário, será o inquérito desde logo arquivado.

§ 3º Ratificada a acusação, o Presidente mandará juntar ao processo as provas apresentadas e promoverá diligências para a obtenção de outras indicadas pelo acusador, ouvindo as testemunhas arroladas e pessoas que possam contribuir para o amplo esclarecimento da ocorrência.

§ 4º Concluída a tarefa prevista no § 3º, a Comissão dará vistas dos autos ao denunciado que apresentará defesa em três dias, podendo juntar documentos, arrolar testemunhas, requerer diligências e protestar pela produção de todas as espécies de provas permitidas em direito.

§ 5º Terminada a instrução do processo, o Presidente da Comissão designará um de seus membros para emitir parecer, em cuja conclusão deverá ser claramente afirmada a procedência ou não da acusação.

§ 6º A deliberação da Comissão, afirmando a procedência ou improcedência da acusação, será encaminhada ao Plenário, com a recomendação de ser cassado o mandato do denunciante, se improcedente a acusação, ou do acusado, se procedente a denúncia.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 216. A Assembleia Legislativa, como membro da União Nacional dos Legislativos Estaduais (UNALE), far-se-á representar nos seus congressos por uma comissão que será constituída observando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 217. Os prazos estabelecidos neste Regimento somente serão contados durante o funcionamento da Assembleia, admitindo-se, para tal fim, apenas os dias destinados às sessões ordinárias, e nas Comissões, os dias de reuniões ordinárias.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 218. Os projetos oriundos da mensagem governamental ante necessidade imprevista em caso de guerra, comoção interna, calamidade pública, são considerados urgentes, com preferência sobre qualquer outro deste mesmo grupo.

Art. 219. Não se aplicará o disposto no art. 9º, § 2º, in fine aos atuais integrantes da Mesa Diretora da Assembleia, bem como no art. 5º, caput, em relação à 3ª sessão legislativa, na eleição do biênio 2009/2010, a qual ocorrerá em 15 de dezembro de 2008, cuja posse será em 1º de fevereiro, não sendo a sessão legislativa interrompida sem a sua realização.

Art. 219 Não se aplicará o disposto no art. 9º, § 2º, in fine, aos atuais integrantes da Mesa Diretora da Assembleia, bem como no art. 5º, caput, em relação à 3ª sessão legislativa, na eleição do biênio 2009/2010, a qual ocorrerá em 15 de outubro de 2008, cuja será em 1º de fevereiro, não sendo a sessão legislativa interrompida sem a sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 1.244, de 05 de junho de 2008 – DA de 11.06.2008)

Art. 220. O mandato da Mesa da Assembleia eleita no início da legislatura terminará com a posse da Mesa eleita para o período seguinte.

Art. 221. As matérias em tramitação nas Comissões Permanentes extintas por este Regimento deverão ser encaminhadas pela Diretoria Parlamentar àquelas cujos campos temáticos, áreas de atuação e competência lhes sejam pertinentes.

Art. 222. Na entrada em vigor deste Regimento, as matérias que estiverem em tramitação e já definitivamente aprovadas em 2ª discussão e votação serão encaminhadas para extração de autógrafo.

Art. 223. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário.

Art. 224. Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 225. Fica revogada a Resolução nº 858, de 20 de dezembro de 1991; a Resolução nº 1.006, de 20 de abril de 1999; a Resolução nº 1.012, de 06 de maio de 1999; a Resolução nº 1.013, de 06 de maio de 1999; a Resolução nº 1.021, de 30 de junho de 1999; a Resolução nº 1.023, de 30 de junho de 1999; a Resolução nº 1.065, de 28 de junho de 2001; a Resolução nº 1.066, de 28 de junho de 2001; a Resolução nº 1.130, de 10 de junho de 2003, a Resolução nº 1.159, de 15 de junho de 2004, a Resolução 1.176, de 16 de dezembro de 2004 e a Resolução nº 1.213, de 01 de março de 2007.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2007.

**Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE**

**Deputado OZAIR JOSÉ
1º SECRETÁRIO**

**Deputado CRISTÓVÃO TORMIN
2º SECRETÁRIO**

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 188, DE 20 DE AGOSTO DE 1971.

Estabelece condições para apresentação de projeto de Lei que concede Título de Cidadão Goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Todo Projeto de Lei, dispondo sobre concessão de Título Honorífico de Cidadão Goiano, somente poderá ser tomado como objeto de deliberação da Casa, se estiver assinado pela metade mais um dos membros efetivos da Assembleia Legislativa.

§ 1º Serão, obrigatoriamente, ouvidas as Comissões Executiva e de Constituição e Justiça.

§ 2º Os pareceres favoráveis das Comissões serão aprovados pelo Plenário, se obtiverem a maioria absoluta de votos do total dos componentes da Assembleia.

§ 3º O Título Honorífico de Cidadão Goiano será concedido exclusivamente a brasileiros ou estrangeiros de ilibadas virtudes, com relevantes serviços prestados ao Brasil ou a Goiás.

I – Acompanhará o projeto de lei de que trata esta Resolução o curriculum vitae do agraciado.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de agosto de 1971.

**DEPUTADO JESUS MEIRELLES
PRESIDENTE**

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre as Sessões Especiais e Fórum de Debates.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS aprova e a MESA promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ao art. 100, da Resolução nº 858, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido um inciso, que será o V, com a seguinte redação:

“Art.100.
.....

V – as Sessões Especiais ou Fórum de Debates serão realizadas, às 2as. e 6as. feiras, nos horários previstos neste regimento, salvo decisão em contrário do Plenário.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 1999.

**DEPUTADO SEBASTIÃO TEJOTA
PRESIDENTE**

(D.A nº 8.230 de 02/07/1999)

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 883, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1972.

Baixa o regulamento do Fórum de debates da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais, resolve baixar o seguinte:

REGULAMENTO DO FÓRUM DE DEBATES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

CAPÍTULO I DA LOCALIZAÇÃO, FINALIDADE, PARTICIPANTES E TEMÁRIO

Art. 1º O 1º Fórum de Debates, promovido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com a colaboração de órgão da administração pública federal, estadual e municipal e de entidades particulares, terá como sede a cidade de Goiânia.

Art. 2º O objetivo primordial do Fórum de Debates é valorizar as atividades legislativas, proporcionando ao parlamentar uma visão exata e correta de nossa temática nacional e regional, através de orientação e esclarecimentos sobre assuntos de natureza econômica, social, cultural, tecnológica, científica e política.

Art. 3º O Fórum de Debates reunirá dirigentes de órgãos públicos e particulares, líderes classistas e técnicos em geral e altas autoridades dos três (3) poderes da União do Estado de Goiás, para o estudo e debates de relevantes assuntos de interesse nacional, estadual e municipal e, especialmente, sobre minerais, plano rodoviário, saneamento, saúde, educação, administração pública, sistema tributário dos municípios, agropecuária, comércio, indústria, turismo, comunicação, etc.

Art. 4º Não terá o Fórum de Debates finalidade político-partidária, sendo terminantemente vedado ao Deputado suscitar seus reais objetivos, estes orientados na participação do Poder Legislativo a moderna dinâmica parlamentar, em plena sintonia com filosofia e programática, desenvolvimentista da Revolução de março de 1964.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Fórum de Debates será dirigido pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 6º É de exclusiva competência da Mesa a formulação de convites aos expositores de temas alusivos ao Fórum de Debates.

Parágrafo único. Ao parlamentar, entretanto, será facultado o direito de sugerir, para efeito de convites, nomes de dirigentes de administração pública federal, estadual, ou municipal, bem como de técnicos de gabarito ou representantes de organização privada.

CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 7º Cada Deputado terá direito de formular perguntas ao expositor, desde que estas sejam julgadas pertinentes pela Mesa, a qual poderá usar de poderes que lhe são conferidos pelo Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Art. 8º Não será permitido apartes durante a exposição do tema.

§ 1º Após a exposição, aos Senhores Deputados serão permitidas perguntas, tantas quantas forem fixadas pela Presidência da Mesa.

§ 2º Além dos parlamentares, qualquer pessoa do povo que se interessar, construtivamente, para orientação esclarecimento, poderá formular uma única pergunta ao expositor, porém, por intermédio de deputado, a qual será submetida previamente à Mesa.

Art. 9º Cada tema apresentado e desenvolvido pelo expositor convidado, depois de revisto pelo autor, será publicado pela Assembleia Legislativa para ampla divulgação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O tema deverá ser entregue à Mesa em três (3) vias datilografadas, com antecedência mínima de dois (2) dias da data de sua exposição.

Parágrafo único. Quando, entretanto, o expositor proferir seu tema de improviso, serão suas palavras taquigrafadas pelo corpo de taquígrafos desta Assembleia, que depois de traduzidas, serão revistas pelo autor, para posterior publicação.

Art. 11. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos exclusivamente pela Mesa, sob orientação de seu Presidente.

GOIÂNIA, 5 DE NOVEMBRO DE 1972.

**DEPUTADO JESUS MEIRELLES
PRESIDENTE**

ANEXO III
LEI Nº 7.371, DE 20 DE AGOSTO DE 1971.
(UTILIDADE PÚBLICA)

Baixa normas para declaração, como de utilidade pública, das entidades civis constituídas no Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Estado de Goiás com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública se provarem:

- a) que possuem personalidade jurídica;
 - b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade,
- e;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita por lei emanada do Poder Legislativo Estadual, ao qual compete a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública da sociedade, associação ou fundação quando deixar ela de cumprir os requisitos estabelecidos no art. 1º ou se envolver em movimentos ou atividades contrárias à ordem, ao regime e às leis vigentes no País.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 de setembro de 1971, 83º da República.

LEONINO DI RAMOS CAIADO
(D.O de 16-09-71)